

## Imaginar a Paz

*e transformá-la em realidade precisa ser compromisso de todos*

O Jornal Estado de Direito visa a promoção da cultura de paz, a solidariedade entre os povos e a disseminação do direito como fonte preventiva de combate ao litígio. Nesse espírito iniciamos 2009, com grandes temas que refletem em nosso cotidiano! Na 18ª edição o foco é demonstrar que viver em sociedade é saber conviver! Os textos levam a reflexão pela busca da paz

### Direitos Humanos na Alemanha

Günter Nooke, encarregado do governo federal para Política de Direitos Humanos, fala sobre o compromisso especial da Alemanha com a proteção dos direitos humanos e o trabalho do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Página 14

### Direito ao Silêncio

Alexandre de Moraes analisa a relação do direito ao silêncio na perspectiva do direito constitucional à ampla defesa, em face dos Direitos Fundamentais, sob a ótica da impossibilidade de alguém ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, seja em suas declarações, seja na compulsoriedade de entrega de provas com potencial lesivo.

Página 16

### Direitos Coletivos

Luiz Rodriguez Wambier e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos analisam os trâmites dos processos que envolvem a aplicabilidade dos direitos coletivos lato sensu, entre outros aspectos, os direitos difusos e coletivos.

Página 22

■ **Direitos da Criança:** “... requerem: leis favoráveis; políticas sociais, econômicas e judiciárias; serviços e determinado comportamento cultural a fim de que adquiram valor prático para as crianças.”

construída diariamente dentro de casa, na escola e no trabalho. O destaque é a Drª Zahra Ershadi, membro da delegação da República Islâmica do Irã, que esteve recentemente no Brasil e falou durante o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, destacando as iniciativas do Irã para enfrentar essa questão. Veja página 12.



Zahra Ershadi

Membro da Delegação da República Islâmica do Irã, fala durante o painel de discussão sobre políticas integradas contra a exploração sexual de crianças e adolescentes.

### Veja também

Página 04

#### Licença Ambiental

Wellington Pacheco Barros fala sobre a diferença entre o conceito de meio ambiente compreendido por ambientalistas e juristas e os reflexos dessa dualidade

Página 08

#### A Política Externa dos EUA

César Augusto Silva faz uma análise da expectativa da nova política externa dos Estados Unidos em função da posse do novo Presidente Barak Obama

Página 18

#### Paradigmas da Polícia Federal

Bruno Espínera Lemos observa a influência da mídia na divulgação dos fatos e a ação do poder Judiciário. A qualificação dos profissionais, os excessos que por vezes são praticados e as possíveis influências políticas são outros aspectos abordados

Página 20

#### Crise Financeira Global

Bruno Mattos e Silva apresenta os impactos da crise financeira internacional e observa os principais movimentos que a desencadearam

Página 22

#### Ações de indenização

Maurício de Carvalho Góes relata as dificuldades enfrentadas pela Justiça do Trabalho diante dos efeitos sociais causados por ações de indenização por danos morais e materiais, oriundos de acidentes de trabalho frente à promulgação da emenda Constitucional 45/2004

# Estado de Direito

Estado de Direito Comunicação Social Ltda.  
CNPJ 08.583.884/0001-66  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Rua Conselheiro Xavier da Costa, 3004  
CEP: 91760-030 - fone: (51) 3246.0242 e 3246.3477  
Nextel ID: 84\*97060  
e-mail: contato@estadodedireito.com.br  
internet: www.estadodedireito.com.br

## Diretora Presidente

Carmela Grüne  
carmela@estadodedireito.com.br | carmelagrune@via-rs.net

## Diretor Financeiro

Renato de Oliveira Grüne CRC/RS 45.039

## Relações Institucionais - Internacional

### França

Karlo Tinoco | karlotinoco@hotmail.fr

### Espanha

Eduardo Caprara | eduardotorrescaprara@hotmail.com

### Jornalista Responsável

Patrícia Araujo - MTb 11686

### Colaboraram nesta Edição

Bayard Fos, Diego Moreira Alves, Luciano Gazineu,  
Carlos Bailon e Michelle Bós Grüne

### Redação

redacao@estadodedireito.com.br

### Anúncios

teleanuncios (51) 3246.0242  
comercial@estadodedireito.com.br

### Diagramação

Carmela Grüne

**Tiragem:** 40.000 exemplares

### Pontos de distribuição

#### PORTO ALEGRE

Livraria Saraiva Shopping Praia de Belas  
1001 Produtos e Serviços de Informática:  
Matriz - Rua São Luís, 316 - Santana - 3219.1001  
Rédito Perícias  
Andradas, 1270, sala 21 - Centro - 3013.9090

#### Nossa Livraria Pernambuco e Alagoas

Maceió: Av. Moreira e Silva, 430 - Farol  
Maceió: Rua Íris Alagoense, 438-A - Farol  
Maceió: Rua Durval de Guimarães, 1217 - lojas 03 e 08 Ponta Verde  
Recife: Rua do Riachuelo, 267  
Recife: Av. Cais do Apolo, 739 - TRT  
Recife: Av. Dantas Barreto, 191 lojas 22 a 24 - TJ  
Recife: Rua da Aurora, 325 loja 01

#### Santa Catarina

Nas salas da OAB/SC, com apoio da  
Caixa de Assistência aos Advogados

Com o apoio das empresas patrocinadoras, colaboradores e professores o Jornal Estado de Direito é distribuído em Repartições Públicas, Foros, Tribunais, Cartórios, Tabelionatos e Faculdades:

**São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Recife, Maceió, Mato Grosso do Sul, Belo Horizonte, Espírito Santo, Bahia e Rio Grande do Sul.**

Você tem interesse em levar o Jornal para sua região? Contate-nos e seja um transformador da realidade social!

#### PAÍSES

Através de nossos colaboradores, consulados e escritores o jornal Estado de Direito chega a Portugal, Itália, México, Venezuela, Alemanha, Argentina, Ucrânia e Uruguai

**Peça a lista dos locais em que o Jornal Estado de Direito é divulgado para comercial@estadodedireito e consulte os mais de 90 pontos de distribuição!**

\*Os artigos publicados nesse jornal são responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião do Jornal e informa que os autores são únicos responsáveis pela original criação literária.

# Estado de Direito em 2009

GUSTAVO GOSSEN



Renato de Oliveira Grüne, Carmela Grüne e o radialista Cláudio Brito no Programa Gaúcha 19 horas

O Jornal Estado de Direito inicia 2009 com grandes projetos para a promoção da cultura jurídica preventiva. São mais de 50 atividades entre mostras de cinema, documentários, eventos em shopping centers, livrarias e faculdades!

O tema escolhido como destaque da edição vem ao encontro dos valores que pregamos e que me alegra dizer que também são alguns dos princípios que regem a UNESCO na promoção de uma cultura de paz, a valorização da diversidade de culturas e a proteção aos direitos e respeito aos direitos alheios e que estão no livro "Imaginar a Paz", que ganhei do representante da UNESCO no Brasil, Vicent Defourny.

O mês de janeiro iniciou muito bem! Fui convidada pelo radialista, grande pessoa, Cláudio Brito, a participar no dia 12 de janeiro do seu programa, Gaúcha 19 horas, falei do trabalho que o Jornal Estado de Direito desenvolve na promoção de valores humanos e na aproximação da comunidade com o Direito.

Na oportunidade, fiz um convite para a palestra que ocorreu no dia seguinte no espaço Café com Justiça, idealizado por mim com o apoio da Fnac. O palestrante que marcou o início das atividades do Jornal Estado de Direito foi César Augusto Silva com o tema "A nova política externa dos EUA e os Direitos Humanos" que também é tema de artigo nesta edição.

Agradeço a Zero Hora e a Rádio Gaúcha pelo apoio, que se traduz em estímulo e força para continuar na boa luta da divulgação desse trabalho em prol da cidadania.

Neste ano o Jornal Estado de Direito completa quatro anos de existência e é com satisfação que a cada edição estamos fortalecendo essa corrente positiva na promoção da cultura jurídica.

Agradeço cada professor que contribui compartilhando seus conhecimentos conosco por meio de palestras, artigos e entrevistas. Agradeço igualmente às Embaixadas que colaboram no projeto de integração das culturas jurídicas e as empresas que materializam cada ação que desenvolvemos.

Toda vez que olhar um anúncio no Jornal Estado de Direito valorize, dê preferência a quem nos ajuda, são os apoiadores que dão vida a nossas ações, que têm visão da importância da popularização do Direito como forma de democratização do conhecimento jurídico.

## Apoio

**IBDFAM**  
Instituto Brasileiro de Direito de Família

**Canada**

**CAASC** Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina



O projeto de TV no youtube, canal Carmela Grune, está um sucesso – já atingiu a marca de 450 acessos em um único dia! Peço o apoio na divulgação, são mais de 150 vídeos de palestras e documentários da Rota Jurídica!

Gostaria de compartilhar uma conquista pessoal... Passei na seleção do Mestrado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul e espero em breve aumentar o número de palestras e iniciar as publicações na linha de trabalho que escolhi "O desenvolvimento da cultura jurídica brasileira e o constitucionalismo no século XXI".

Reforço a importância de mais empresas anunciarem produtos e serviços no Jornal Estado de Direito como forma de ampliar o canal de comunicação com todos os interessados pela cultura jurídica. Anunciem!

Nosso próximo encontro em fevereiro é dia 17, às 19h, tradicional terceira terça-feira do mês, na Livraria Saraiva, do Praia de Belas Shopping, em Porto Alegre abordará as "Recentes alterações no rito do Júri" a palestrante convidada é Karla da Costa Sampaio, Professora e Advogada, Especialista em Direito Penal e Secretária Geral da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado do Rio Grande do Sul.

No mês de março iniciamos o ciclo de palestras do Palco das Artes do Praia de Belas Shopping! O palestrante convidado é o Professor Wellington Pacheco Barros o tema será na área ambiental – aproveite e leia o artigo que já está nesta edição!

Desejo de coração que este ano seja repleto de paz, saúde, perseverança e fé a todos nós!

Grande Abraço,  
Carmela Grune

# ARRUDA ALVIM WAMBIER

## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

O escritório Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica realiza assessoria e consultoria jurídica a pessoas físicas e corporações nacionais e internacionais - tanto na esfera contenciosa quanto na consultiva. Com escritórios em Curitiba, Ponta Grossa, Porto Alegre e Florianópolis e coligações com escritórios em todas as regiões do país, o que possibilita estender o atendimento personalizado de sua matriz por todo o território nacional. OAB nº 345.

### CURITIBA

55 (41) 3336-1323  
55 (41) 3301-3800

### PONTA GROSSA

55 (42) 3225-5532  
55 (42) 3311-1100

### FLORIANÓPOLIS

55 (48) 3225-2628  
55 (48) 3733-3700

### PORTO ALEGRE

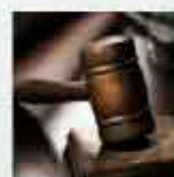
55 (51) 3232-9902  
55 (51) 4009-2500

[www.aawambier.com.br](http://www.aawambier.com.br)

## CURSOS DE EXTENSÃO EM DIREITO: O MELHOR RECURSO PARA O SEU CRESCIMENTO PROFISSIONAL.

A Feevale tem muitas opções de cursos para a sua qualificação profissional. Escolha o seu e matricule-se.

- Departamento Jurídico Interno:
- Desafios da Advocacia Empresarial - Maio
- Ações Constitucionais - Abril
- Direito Ambiental - Abril
- Gestão Tributária - 3ª edição - Abril
- Oratória Forense - 7ª edição - Abril
- Licitações e Gestão de Contratos - Abril
- A Nova Execução no Processo Civil Brasileiro - Maio
- Direito Administrativo - Maio
- Toxicologia Aplicada ao Direito - Maio
- Prática de Peças em Processo Civil - Março
- Cálculos Previdenciários - Maio
- Contabilidade para Advogados - Maio
- Técnicas de Negociação para Advogados - Maio
- Terceirização de Serviços Contínuos na Administração Pública conforme a Nova Instrução Normativa da União (IN nº 02/2008) - Maio





FABIO RODRIGUES POZZEROM ABR

# Licença Ambiental

*O Professor Universitário, Desembargador Aposentado, membro da Wellington Barros Advogados Associados, Wellington Pacheco Barros faz uma reflexão sobre a licença ambiental como um ser e não como um dever ser jurídico.*

Wellington Pacheco Barros\*

Existe uma antinomia entre o conceito de meio ambiente dos ambientalistas e aquele que é entendido pelos juristas. Os primeiros dão ao meio ambiente um contexto finalista e abstrato calcado no dever ser e com isso o aproximam do que seria o ideal para a vida humana. Esse pensamento exaure o princípio da precaução, segundo o qual o meio ambiente só comporta modificação diante da certeza que tal interação humana não lhe causará danos. Já os segundos entendem o meio ambiente como um ser, algo presente e concreto, contextualizado através do princípio do desenvolvimento sustentável (deve haver interação entre o meio ambiente e desenvolvimento humano) e exteriorizado pelas condicionantes do direito positivo. Para estes, o meio ambiente é aquilo que o direito disser que é.

Esta dualidade de concepção sobre o meio ambiente cria conflitos fortes que muitas vezes não são bem assimilados pelos grupos antípodas. O que preocupa é que, não raramente, essas discussões produzem efeitos danosos a terceiros que estão à margem da polêmica, mas que são os caudatários de uma definição concreta, como são os empreendedores.

Um exemplo forte disto está no licenciamento ambiental.

De início, é preciso que se fixe que, se alguém pretende exercer uma atividade ou empreendimento implementando o direito constitucional da livre iniciativa necessita de licença ambiental, se tal atividade ou empreendimento for potencialmente impactante ao meio ambiente.

O problema que tem surgido é que com muita frequência os órgãos ambientais responsáveis pelas concessões de licenças agem como ambientalistas e não como estruturas de estado criadas através do direito e, portanto, obrigados a agir dentro do que esta ciência fixar. Ou seja, muitos órgãos ambientais estão agindo na concessão de licença ambiental na concepção do dever ser ambientalista e se esquecem que deveriam agir com o ser estatal.

Ora, licença vem do latim *licentia*, de *licet* (ser permitido, ser possível) e significa a permissão ou a autorização dada pelo estado a alguém para que possa fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

No direito ambiental, o vocábulo é adjetivado com a palavra ambiental para demonstrar sua natureza de ato administrativo específico de criação e conteúdo jurídico próprios. Essa manifestação de vontade pública tem dimensão legal (Resolução 237/97, do CONAMA, ato normativo que, por força e delegação do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº

8.028/90, deu a esse órgão colegiado federal a competência para a edição de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras) quando diz que:

Licença Ambiental - é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Portanto, licença ambiental não é algo exigível por pura discricionariedade administrativa ou concepção ambientalista do dever ser do agente público que exterioriza a vontade do órgão ambiental. Não é porque alguém do IBAMA, na órbita federal, da FEPAM, no Estado do Rio Grande do Sul, ou de qualquer órgão ou ente municipal, exige que a licença se tornará obrigatória. A licença é necessária porque a lei assim o diz, precisão que advém do respeito aos princípios da legalidade e da impessoalidade, vetores do comportamento administrativo, do art. 37, caput, e das garantias constitucionais insertas nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do art. 5º, incisos LIV e LV, todos da Constituição Federal. A licença ambiental, dessa forma, é um ser jurídico e nunca um dever ser ambientalista.

E a Resolução é mais clara ainda ao dispor que:

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

E o § 1º, deste mesmo art. 2º, é taxativo ao declarar as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento, relacionando-os no seu Anexo 1.

Diante disso, é imperativo que os órgãos ambientais entendam que nas licenças ambientais suas ações devem ser pautadas conforme os comandos do direito, do ser jurídico, e não do ideário do meio ambiente abstrato, do dever ser ambientalista.

\*Autor do Livro Curso de Direito Ambiental publicado pela Editora Atlas.

# O vínculo homem-natureza e o discurso jurídico dogmático

Liz Beatriz Sass\*

A crise ambiental que se evidencia no mundo contemporâneo revela que o homem consome 30% (trinta por cento) a mais dos recursos naturais produzidos pelo planeta. Com efeito, o pacto social desconsiderou a Terra, pois, para os seus formuladores, ela esteve desde sempre assegurada. Essa proposição, no entanto, já não pode mais ser considerada, uma vez que a escassez dos recursos está a demonstrar que a Terra não está garantida.

O Direito, neste contexto, não pode ignorar a urgência das questões ambientais. Porém, em que pese o grande número de normas que visam controlar o avanço desenfreado do homem sobre a natureza, constata-se a pouca eficácia do discurso jurídico dogmático. Obviamente, o Direito por si só não é capaz de contornar as complexidades da crise ambiental contemporânea, todavia, dentro de sua esfera de atuação, a maior parte dos juristas ainda demonstra uma cegueira quanto a esta problemática e isso porque o seu imaginário baseia-se numa idéia de natureza oriunda do pensamento filosófico desenvolvido na modernidade.

No mundo antigo o saber era desenvolvido por meio da contemplação da physis, sendo que homem e natureza estavam imbricados pelo pensamento orgânico, ou seja, o homem estava

inserido na natureza. O pensamento moderno reflete uma mudança de atitude intelectual perante esta idéia de natureza. A ciência moderna emerge contra a observação do mundo antigo e passa a desenvolver um saber ativo, baseado sobre o "experimentar". Aqui a natureza já não é globalizada, unificada; pelo contrário, ela torna-se redutível à matéria e se enuncia em termos de extensão e de movimento. Por isso é possível afirmar que a natureza já não tem um fim próprio, ela não apresenta um sentido, pois é apenas matéria colocada à disposição da instrumentalização humana.

A modernidade parte do mito da sobreabundância da natureza, a qual deve ser dominada para benefício exclusivo da humanidade. Estabelece-se um vínculo homem-natureza fundamentado sobre o sentimento de pertença, no qual o

homem aparece como o titular e a natureza como o objeto passível de ser dominado, fragmentado e gozado, mesmo que de forma predatória.

O Direito na contemporaneidade revela-se, ainda, como reflexo do arcabouço filosófico desenvolvido no pensamento moderno, no qual inúmeras circunstâncias sociais, políticas e econômicas fizeram emergir a ruptura entre o homem e a natureza. A esfera jurídica, nessa conjuntura, contribuiu de modo significativo para a emergência de uma natureza apropriada, na qual há a pas-

sagem da utilização comum da natureza para a propriedade exclusiva que permite ao homem abusar da coisa (recursos naturais em geral) no intuito de explorá-la economicamente.

Resta subjacente a ausência de uma relação alteritária em face do entorno. A perspectiva que sustenta a relação sujeito-objeto no Direito centra-se na morte do objeto, que, pela simples

condição de objeto, não pode se dar como o outro, mas como simples objeto de manipulação humana. A crescente patrimonialização dos recursos naturais parece culminar, hodiernamente, na apropriação da própria vida. Desconhece o jurista contemporâneo as conexões entre a sua sobrevivência e a preservação dos recursos naturais? Tem a vida humana se tornado, também, mero objeto das relações jurídicas? Esses são questionamentos com os quais deve se deparar o jurista na atualidade diante da emergência da crise ambiental. Não obstante, a tradição sobre a qual se constrói a dogmática jurídica ainda está impregnada de conceitos próprios da modernidade, os quais não permitem, de forma efetiva, o advento de uma perspectiva ecológica na esfera jurídica, pois isto significa pressupor um novo sentido da vida em sociedade, bem como uma nova forma do Direito relacionar-se com o entorno.

\*Mestre em Direito Público pela UNISINOS e Especialista em Direito Empresarial pela PUCRS. Atua como assessora jurídica na área ambiental e é professora nos Cursos de Direito do Centro Universitário FEEVALE e da UNISINOS. É autora da obra "Direito e Natureza: (Re)construindo vínculos a partir de uma Ecocidadania", publicada pela Editora Juruá.

*"Desconhece o jurista contemporâneo as conexões entre a sua sobrevivência e a preservação dos recursos naturais?"*

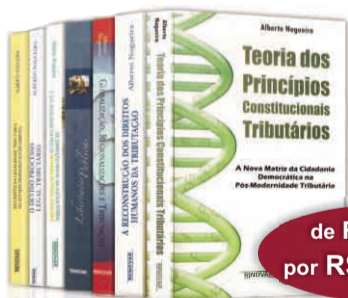
*Tem a vida humana se tornado, também, mero objeto das relações jurídicas?"*

**Promoção**  
**Volta às Aulas**  
válida até 31/03/2009

**Livraria e Editora**  
**RENOVAR**

**Coleções**  
[www.editorarenovar.com.br](http://www.editorarenovar.com.br)

**Alberto Nogueira I**  
**7 livros**



de R\$: 351,80  
por R\$: 200,00

**No Meio das Galinhas as Baratas Não Têm Razão**  
(A Pena de Morte no Império)  
+  
**Direito e Justiça no Brasil Colonial**



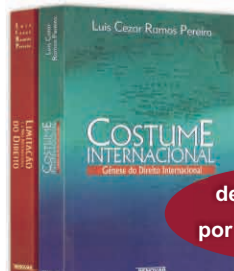
de R\$: 293,20  
por R\$: 187,00

**Alberto Nogueira II**  
**4 livros**



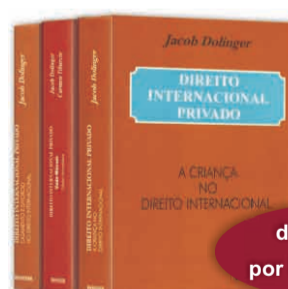
de R\$: 333,00  
por R\$: 218,00

**Costume Internacional**  
+  
**Limitação e a Não Aplicabilidade do Direito**



de R\$: 104,00  
por R\$: 72,00

**Jacob Dolinger I**  
**3 livros**



de R\$: 267,80  
por R\$: 172,00

**O Direito Internacional dos Refugiados**  
+  
**Direito Internacional da Pessoa Humana**



de R\$: 110,00  
por R\$: 80,00

**Jacob Dolinger II**  
**3 livros**



de R\$: 369,80  
por R\$: 234,00

**Arquivos de Direitos Humanos**  
**7 Volumes**



de R\$: 624,80  
por R\$: 360,00

Celso D. de Albuquerque Mello e Ricardo Lobo Torres

**Maiores Informações: 0800 22 1863 [regis@editorarenovar.com.br](mailto:regis@editorarenovar.com.br)**

# Proteção da vida humana intrauterina: um diálogo entre o Direito Penal e Bioética

Paulo Henrique Burg Conti\*

A humanidade tem experimentado, nos últimos séculos, um processo de modernização e avanço tecnológico nunca antes presenciado em sua história. Desde o advento da Revolução Industrial, que tornou capaz a multiplicação rápida e constante de homens, mercadorias e serviços, até o momento atual, onde a globalização na sua complexidade acelera o tempo e encurta as distâncias, o domínio do conhecimento tecnológico vem alterando a concepção axiológica dos fatos e o modus vivendi das organizações sociais. Na área das biociências tal indefinição valorativa também se faz presente. Um dos problemas bioéticos que gera grande repercussão no âmbito da Filosofia Ética e do Direito Penal é o referente a proteção da vida humana intra-uterina frente as possibilidades de realização da prática abortiva, inclusive de natureza eugênica.

No que se refere à ética, em épocas passadas, sua significação era traduzida pelo relacionamento direto e instantâneo entre os seres humanos. Os fundamentos da ética tradicional estavam vinculados ao círculo imediato da ação, ou seja, o ser agente e o outro de seu agir participavam de um presente comum. Apenas os indivíduos que vivenciavam o agora e os que possuíam contato direto com a outra pessoa eram os que poderiam apresentar alguma reivindicação sobre as condutas realizadas.

Ocorre que o desenvolvimento da biotecnologia inseriu condutas de inovador grau de magnitude, com novos objetos e conseqüências que a

estrutura da ética tradicional não consegue mais sustentar. Assim, em decorrência da incapacidade de previsão dos sucedâneos dos atos praticados pelo homem contemporâneo e por seu imensurável poder de agir, à ética foi imposta uma diferenciada dimensão, fundada na responsabilidade intrínseca do ser humano. Portanto, depreende-se que incide, atualmente, um compromisso ético, não apenas com o outro ser direto do meu agir, mas também com o outro que ainda está por vir, com as gerações futuras.

No âmbito jurídico-penal a temática referente ao aborto voluntário deve ser pautada na análise ponderada, objetivando-se estabelecer a espécie de sistemática mais adequada, na conjuntura de suas proibições e permissões. Nesse sentido, por um lado, emerge o sistema de prazos no qual a prática abortiva é livre até um determinado ponto limite da gestação. Assim, até o cumprimento do prazo estabelecido, a mãe pode decidir com total liberdade sobre a continuação ou interrupção do processo de desenvolvimento embrionário-fetal. A

partir do prazo demarcado pela lei, o aborto pode ser lícito, mas apenas se sobrevém alguma das indicações estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Já o sistema de indicações considera que a vida intrauterina constitui um interesse dominante em todo o processo de gravidez, um bem jurídico digno de proteção penal, a não ser que no decorrer da gestação ocorra algum fato concreto que conceda maior

importância à autodeterminação da vontade da mulher ou à sua dignidade humana.

O ordenamento jurídico-penal brasileiro adota um sistema de indicações rígido, autorizando o aborto, desde que praticado por médico, apenas em duas situações: não havendo ou-

tro meio de salvar a vida da gestante e na gravidez decorrente de estupro. Urge, portanto, como conseqüência natural do aprimoramento das técnicas de diagnóstico pré-natal, promover-se a expansão das indicações, tais como a de excluir a antijuridicidade da prática abortiva realizada por médico quando detectada anomalia fetal que torne inviável por completo a vida extra-uterina do nascituro. A

adoção de um sistema de indicações mais expansivo, além de regradar as situações fáticas trazidas pelo desenvolvimento da biotecnologia, deixa claro que o aborto pressupõe um caso de conflito de bens no qual se deve realizar a ponderação necessária no intuito de proteger ao máximo os interesses em conflito.

Portanto, conclui-se que: 1 – É necessária a aproximação entre o Direito Penal e a Bioética no intuito de se alcançar posicionamentos resolutivos para as questões fáticas expostas; 2 – Torna-se fundamental estabelecer uma racionalidade ética e valorativa, fundada nos princípios da responsabilidade e da dignidade do ser humano, promovendo a garantia de direitos e atuando como base para as diretrizes normativas adotadas e; 3 – A inviolabilidade do direito à vida integra o rol dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, referindo-se tanto a vida humana independente como a vida humana em formação. Por isso, não cabe estabelecer uma sistemática que desproteja juridicamente o nascituro em alguma das fases de seu desenvolvimento intra-uterino, mas permitir a prática abortiva em situações excepcionais, que devem ser expandidas pelo ordenamento jurídico-penal para enquadrar aspectos trazidos pelo desenvolvimento da biotecnologia.

\*Advogado. Professor de Direito Civil na AREA1FTE, em Salvador. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Graduado em Direito pelo Instituto Vianna Júnior, de Juiz de Fora.

*“A adoção de um sistema de indicações mais expansivo, além de regradar as situações fáticas trazidas pelo desenvolvimento da biotecnologia, deixa claro que o aborto pressupõe um caso de conflito de bens no qual se deve realizar a ponderação necessária no intuito de proteger ao máximo os interesses em conflito.”*

## www.almedina.com.br

### De Especialistas para Especialistas



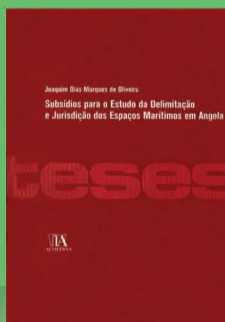
**Elisão Fiscal**  
Anderson Furlan  
R\$ 45,00



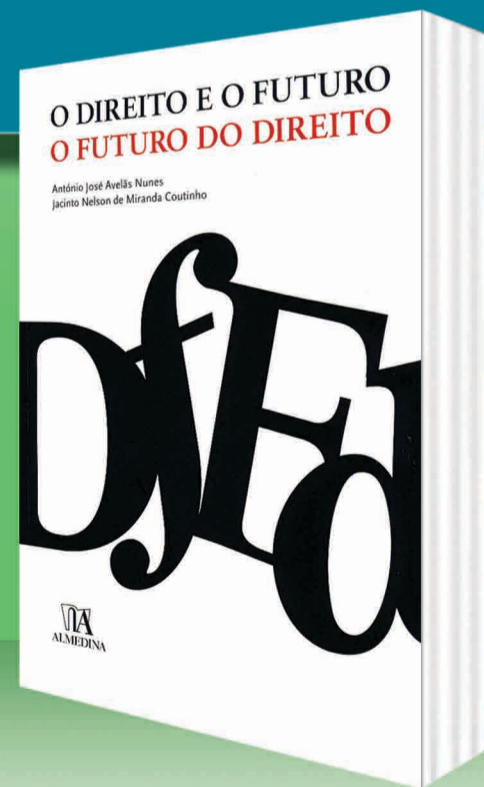
**Ensaio de Economia Impura**  
José Reis  
R\$ 86,00



**Dicionário Internacional da Outra Economia**  
P. Hespanha (Coord.)  
A. D. CaTTani  
J.-L. Laville  
L. I. Gaiger  
Preço sob consulta.



**Subsídios para o Estudo da Delimitação e Jurisdição dos Espaços Marítimos em Angola**  
Joaquim Dias Marques de Oliveira  
R\$ 136,00



**O DIREITO E O FUTURO DO DIREITO**  
António José Avelãs Nunes  
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho  
R\$ 136,00

**ALMEDINA**

Alameda Lorena, 670  
Jd Paulista - São Paulo - SP  
(11) 3885-6624 ou 3562-6624

# A Politização dos Direitos Humanos

Johannes van Aggelen\*

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi elaborada num clima de polarização entre o mundo do oeste (direitos políticos e civis) e do leste (direitos econômicos, sociais e culturais).

As primeiras décadas do Programa das Nações Unidas pelos Direitos Humanos, até a Conferência de Teerã, foram caracterizadas pela institucionalização dos direitos humanos em Pactos e Convenções, seguidas mais tarde pela elaboração dos direitos em convenções mais detalhadas.

O 40º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1988) caiu entre o desafio dos direitos humanos em Pequim (Tian an Men, 4 de junho 1987) e a destruição do muro de Berlim (9 novembro 1989).

A liberação do povo da Europa oriental do jugo do comunismo (ex-Rússia, 1991) e (ex-Iugoslávia, 1992) deu uma verdadeira esperança de gozo dos direitos humanos com mais liberdade.

O quadro real, infelizmente, mostrou que o “novo mundo liberado” começou uma nova etapa de violações dos direitos humanos através da política de Estado. A comunidade internacional, através da ONU, estabeleceu o Tribunal para julgar crimes cometidos a partir de 1º de janeiro de 1991 no território do ex- Iugoslávia (Resolução do Conselho de Segurança, 827, do 25 de maio de -1993).

É efetivamente uma verdadeira tragédia humana que o gozo livre dos direitos humanos engendra tanta opressão política.

Depois da descolonização dos países na África, que restringiu muito o gozo livre dos direitos humanos dos cidadãos durante várias décadas, o mundo

caiu mais uma vez na sombra da negação dos direitos fundamentais através de uma política desastrosa em Ruanda em abril de 1994. A ONU estabeleceu outro tribunal para julgar crimes cometidos num curto prazo de abril a julho de 1994 (Resolução do Conselho de Segurança, 8 de novembro de 1994).

O mundo jurídico testemunha ainda os julgamentos nos casos mais graves como Karadzic (ex- Iugoslávia) e Bagusora (Ruanda), mais, mesmo o estabelecimento da Corte Internacional Penal, em julho de 1998, é clara evidência que a política parece mais forte que a defesa dos direitos humanos. Veja os acontecimentos acompanhando a incriminação do presidente do Sudão perante esse tribunal em novembro de 2008.

Pessoalmente tinha uma nesga de esperança quando a ONU conseguiu organizar uma série de conferências nos anos 90. Na Conferência do Rio de Janeiro, em junho de 1992, sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, os argumentos políticos retrocederam para dar lugar num entendimento de uma agenda 21, pelo século atual, em que o respeito pelos direitos humanos poderia florescer de novo.

A segunda Conferência de Direitos Humanos de Viena (1993), sob a liderança do Brasil, após três anos de dura negociação, resolveu a reconhecer a

universalidade, a indivisibilidade e a inalienabilidade dos direitos humanos. Esses três atributos são reconhecidos nos programas nacionais do Brasil (1997-2007).

Depois da tragédia do 11 de setembro de 2001, os EUA não reconheceram mais essa conquista. A palavra preponderante virou ‘o relativismo cultural’, que não somente ameaça de crer livremente numa religião, mas muito pior parece a destruição do entendimento mundial da conferência de Viena.

A reação do governo americano com o regime na prisão em Guantánamo não somente é uma violação flagrante dos direitos humanos e o direito

humanitário, mas também tem um efeito contrário porque é o mundo muçulmano que pratica esse novo mundo do ‘relativismo cultural’. A nova administração do presidente eleito, Obama, prometeu fechar a prisão do Guantánamo em dois anos.

Veja a tensão entre a política e a defesa dos direitos humanos. O governo pode relaxar um prisioneiro no território americano com um certo perigo de recidiva; o governo também pode voltar o prisioneiro ao seu país onde ele pode ser torturado que é uma violação do direito de «non-refoulement». A terceira alternativa, detenção indefinitiva numa prisão americana, também não é uma solução porque seria uma continuação da violação de direitos humanos do prisioneiro.

As outras conferências mundiais da década 90 dedicaram-se mais dos direitos econômicos e sociais (Cairo, 1994, Copenhague, 1995 e Istambul, 1996), e os programas de seguimento parecem sofrer menos do relativismo cultural. A explicação desse fenômeno não é tão difícil. O relativismo cultural é uma política dos governos, ativa ou passiva, quer dizer: fazer ou deixar fazer.

A fase preparatória da conferência prevista em abril de 2009, em Genebra, com o objetivo de revistar os resultados da Conferência de Durban (setembro de 2001) sobre o racismo, a discriminação racial e a xenofobia que terminou quatro dias antes dos ataques de 11 de setembro, ainda encontra-se com grandes dificuldades. O desafio é muito grande para que os governos não deixam vencer o relativismo cultural sobre a universalidade dos direitos humanos nessa conferência.

A guerra atual no Medio Oriente entre os Israelenses e os Palestinos de Gaza representa mais um desafio à defesa dos Direitos Humanos contra uma política de vingança.

Não podemos escapar à conclusão que se tem concordância da universalidade, os direitos humanos saem ganhando; se não, será o caso, do Mundo dos Direitos Humanos retroceder em muitos anos sem perspectiva imediata de uma melhoria.

\*Jurista holandês, convidado pelo governo canadense, ele completou o segundo doutorado, na Universidade Mc. Gill, em Montreal. Em fevereiro de 1980, aceitou um cargo no Alto do Comissariado pelos Direitos Humanos da ONU, em Genebra - Suíça, aposentou-se em julho de 2007.

*“A nova administração do presidente eleito, Obama, prometeu fechar a prisão do Guantánamo em dois anos.”*

## Direito das Famílias: alguns ganhos

Maria Berenice Dias\*

Virada de ano é momento de fazer balanços, avaliar progressos, questionar mudanças. A busca de resultados é feita por cada um com relação à sua vida. No entanto, as instituições e a própria justiça também se sujeitam a esta verdadeira prestação de contas. As retrospectivas provam isso.

Ao menos em sede de Direito das Famílias há o que comemorar. Duas leis referendaram avanços que já vinham sendo reconhecidos por decisões pioneiras de juízes com sensibilidade de visualizar o justo. E, com certeza, cristalizar a jurisprudência vanguardista é a melhor forma de legislar. O resultado é sempre positivo.

### Guarda compartilhada

O rompimento da vida em comum não leva à cisão nem dos direitos e nem dos deveres dos genitores com relação aos filhos. Porém, a concessão da guarda unilateral a um, assegurando ao outro singelo direito de visita, não obedece ao preceito constitucional que prioriza o interesse de crianças e adolescentes (CF 227). Visando minorar os efeitos da separação – sempre traumática para a prole – a Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, elegeu a guarda compartilhada como forma de garantir a responsabilidade conjunta e a participação igualitária de ambos os pais no exercício da autoridade parental. O novo instituto retira da guarda a idéia de posse e assegura a continuidade do vínculo afetivo que a simples visitação não dá espaço.

Mesmo que um dos genitores não aceite a guarda compartilhada, comprovado que ambos têm condições de ter o filho em sua companhia, deve o juiz determinar, de ofício, o compartilhamento. A discordância de um dos pais ou eventuais desaven-

ça entre eles não impede sua concessão, cabendo encaminhá-los, se necessário, a acompanhamento psicológico ou psiquiátrico (ECA 129, III).

A lacuna legal inibia alguns juízes, que sequer homologavam acordos em que, de forma consensual, tinha sido adotada a guarda conjunta. Daí a importância da alteração levada a efeito. Além de melhor preservar os filhos, impõe o engajamento de ambos os pais no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Ao depois, a possibilidade de o juiz impor a nova modalidade de convivência diminui o grau de litigiosidade do casal, pois a guarda não cabe mais ser disputada e nem o filho utilizado como instrumento de poder.

### Alimentos gravídicos

A Constituição Federal garante o direito à vida (CF 5º), impondo aos pais o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação (CF 227), encargo a ser exercido igualmente pelo homem e pela mulher (CF 226, § 5º). O Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC 2º).

Ainda assim, a tendência sempre foi reconhecer a obrigação paterna exclusivamente depois do nascimento do filho e somente a partir do momento em que os alimentos eram pleiteados em juízo. A Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008 garante alimentos à gestante. É mais um avanço que consagra direito reconhecido pela jurisprudência de vanguarda.

Assegurar à mulher grávida o direito de receber alimentos de quem ela afirma ser o pai do seu filho, dá efetividade à proteção conferida ao nascituro. Como a responsabilidade parental surge com a concepção, o encargo alimentar deve ser imposto de forma retro-

ativa.. Esse é o verdadeiro alcance da nova lei.

O legislador teve o cuidado de enumerar as despesas que precisam ser atendidas no período que vai da concepção até o parto. Bastam indícios da paternidade para a concessão dos alimentos que perduram mesmo após o nascimento, oportunidade em que a verba fixada reverte a favor do filho. Ainda que o pai não conteste a ação e nem providencie no reconhecimento do filho, a procedência da ação autoriza a expedição de mandado de registro, sendo dispensável a instauração do procedimento de averiguação da paternidade (L 8.560/92).

As leis não foram muitas, mas os avanços são significativos. Provocaram verdadeira mudança de paradigmas ao dar especial relevo ao princípio da paternidade responsável. E, gerar responsabilidades desperta a consciência do dever, o que avança avanços importantes em benefício daqueles que serão os cidadãos de amanhã.

Como prognós-

tico para o futuro, é bom torcer para que, daqui para frente, tanto o legislador como a justiça tenham consciência de que é chegada a hora de reconhecer que o afeto é uma realidade digna de tutela.

\*Advogada especializada em Direito Homoafetivo, Famílias e Sucessões, Ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS, Vice-Presidente Nacional do IBDIFAM. [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)



**Bruno Espiñeira Lemos**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atuação especializada  
em  
Tribunais Superiores



SHS QUADRA 6, CONJUNTO A, BLOCO C, SALAS 1603 A 1605  
TEL/FAX: 55 61 - 3322-4071 - E-MAIL: BRUNO@BRUNOESPINEIRA.ADV.BR  
ED. BRASIL XXI - BRASÍLIA - DF CEP - 70.322-915

# Os Direitos Humanos e a política externa do Governo de Barack Obama

César Augusto S. da Silva

O primeiro grande esforço dos Estados Unidos em colocar o tema dos direitos humanos no centro do debate político, desde o final da Segunda Guerra Mundial, foi durante a administração de Jimmy Carter na segunda metade dos anos 70, como meio de recuperar a confiança da liderança política norte-americana abalada com a Guerra do Vietnã, o escândalo de Watergate e a política externa de estilo realista de Richard Nixon e Henry Kissinger.

A eleição de James Carter como novo presidente simbolizou a vontade norte-americana de libertar-se do modelo realista no campo da política externa, além do comportamento corrupto interno que Richard Nixon e sua equipe imprimiram na administração do governo.

No contexto internacional da promoção e defesa dos direitos humanos, o presidente Jimmy Carter é um dos melhores exemplos de idealismo e liberalismo na política externa norte-americana. Os teóricos idealistas sustentam que a busca da moral na política externa é perfeitamente compatível com as questões de manutenção de diplomacia e da segurança nacional dos Estados. O papel de liderança é tão importante que um país deve se pautar pelos mais altos padrões de conduta de modo a influenciar todos os demais Estados e organizações na construção de um mundo mais justo e pacífico, inspirados no pensamento de Immanuel Kant ou de Thomas Morus, e na ação política do ex-presidente americano Woodrow Wilson que ao final da Primeira Guerra Mundial elaborou seus 14 Pontos em busca deste ideal universal.

Em detrimento aos temas mais voltados a segurança e ao equilíbrio de poder, típicos da escola realista, Carter enfatizou o multilateralismo e a interdependência, buscando superar a estrutura bipolar da Guerra Fria, priorizando as questões econômicas, a busca do bem estar social e a implementação dos direitos humanos. Neste sentido retirou a ajuda aos países aliados dos EUA na América Latina no combate ao comunismo, pressionando a ditadura militar argentina e chegando ao ponto de ter sérios desentendimentos com o regime militar de Ernesto Geisel, no Brasil, no que resultou no rompimento dos acordos militares vigentes entre os dois países desde 1952.

Como afirma Cristina Soreanu Pecequillo, pesquisadora do núcleo de Estudos de Estratégia e Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a “Détente” e a política realista igualaram os Estados Unidos aos demais países do sistema internacional, fazendo com que perdessem sua identidade. Jimmy Carter tinha como objetivo principal recuperá-la, simultaneamente em que reconhecia as transformações da estrutura do poder mundial que apontavam para o declínio do poder norte-americano e a interdependência complexa.

Mesmo utilizando todos os meios que dispunha para influenciar os países acusados de violação aos direitos humanos, aliados ou não, o governo Carter se viu enredado na realidade da política de segurança da Guerra Fria, e pela divisão no interior de seu próprio governo em torno das linhas específicas de política externa. O controle da corrida armamentista, a invasão soviética no Afeganistão, a crise dos reféns americanos no Irã e a crise do petróleo foram alguns dos fatores que minaram as intenções de Carter de conseguir obter sucesso efetivo quanto ao tema dos direitos humanos.

Seu ativismo em torno dos direitos humanos, baseado em sua profunda moral cristã, mesmo não conseguindo realizar os objetivos propostos desde o início de seu mandato, e sendo seletivo e tolerante quanto às violações dos regimes estratégicos que apoiavam Washington reascendeu os valores entranhados do povo norte-americano desde sua fundação enquanto defensor da liberdade e da democracia.

Em termos específicos os Estados Unidos sob a presidência de Carter assinaram a Convenção Americana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Protocolo I do Tratado de Tlatelolco, sobre a proscrição das Armas Nucleares na América Latina e Caribe, além de promoverem o acordo de paz entre inimigos históricos, ou seja, Anwar Sadat, do Egito, e Menachem Begin, de Israel; considerado o maior feito de seu governo.

## O GOVERNO DE BARACK OBAMA

Guardadas as devidas proporções, o novo presidente eleito dos EUA, o democrata Barack Hussein Obama, parece estar diante de um desafio semelhante. Herda um país com enormes dificuldades econômicas e financeiras, e, sobretudo com sua liderança mundial abalada no campo internacional em torno do unilateralismo e da política externa de modelo neorealista empregada pelo presidente George W. Bush, após os acontecimentos de 11 de setembro de 2001.

Desde os ataques terroristas às Torres Gêmeas na cidade de Nova York, o presidente americano e sua equipe empregaram uma política externa majoritariamente unilateral, em muito pouco respeitaram o direito internacional na ocupação do Iraque, não conseguiram avançar na questão Israel/Palestina, além de não aderirem ao Protocolo de Kyoto e aos regulamentos ambientais, ou mesmo ao Tribunal Penal Internacional, atraindo a crítica da opinião pública mundial. Por fim, a resposta ao desafio terrorista global com o emprego da chamada “Doutrina Bush”, não poderia ter sido pior, além de bastante maniqueísta e unilateral, o “Império do Mal” da época da Guerra Fria, era substituído, então, pelo “Eixo do Mal”.

A doutrina da guerra preventiva ur-



CARMELA GRÜNE

gida no interior da Secretaria de Estado do governo Bush, marcada por um forte unilateralismo, ignorou o direito internacional e suas regras, pois preparada para combater um inimigo invisível que pratica o terrorismo e não se identifica com nenhum Estado-nação específico. Os alvos da nova doutrina seriam os “suspeitos” de colaborar com o terrorismo, eminentemente governos de Estados “falidos” ou historicamente instáveis.

A pregação da doutrina da guerra preventiva nos EUA formalizou a aprovação de uma lei doméstica antiterror, que ampliou os poderes das agências federais e locais e ao mesmo tempo violaram os direitos civis básicos dos próprios cidadãos norte-americanos, à medida que aprovou o monitoramento desmedido de telefones, computadores e correios, além de contas bancárias e de invasão de privacidade em nome da Segurança Nacional.

Criação de tribunais militares de exceção, procedimentos de detenção e isolamento de prováveis suspeitos sem direito a advogado, tais como os da base militar de Guantánamo, inclusive reelaborando o conceito de tortura de modo a facilitar as ações das agências de fiscalização. Tais medidas foram consubstanciadas nos chamados “Atos Patrióticos”, ainda em vigor, contribuindo ainda mais para a não

colaboração dos EUA para com a Corte Penal Internacional, além do clima de medo e histeria contra as populações de origem árabe.

A administração Bush apontou na direção de que com base em sua doutrina de guerra preventiva, em uma versão contemporânea da Doutrina de Theodore Roosevelt, segundo a qual os Estados Unidos poderiam remover preventivamente os governos que não fossem de seu agrado, continuaria a atuar de modo firme e decidido para proteger seus interesses e a segurança nacional do país diante de qualquer ameaça.

A queda de popularidade vertiginosa do presidente George W. Bush que não conseguiu prever ou conter a crise econômica global, as dificuldades econômicas domésticas, os fracassos nos teatros de guerra do Afeganistão e do Iraque ao longo destes anos, são alguns dos pontos nevrálgicos que levaram a eleição do democrata Barack Obama como o 44º presidente do Estado-nação mais poderoso do globo.

É o primeiro presidente norte-americano negro, com um original histórico multicultural, protestante e descendente de muçulmanos. Tendo visto de perto e sentido “na própria pele” alguns dos problemas sistêmicos que afetam os direitos humanos no globo e a própria posição dos EUA:

*César Augusto S. da Silva é Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Graduado pelo XXIV Curso Interdisciplinar de Direitos Humanos do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), de San Jose da Costa Rica. Coordenador e Professor da Pós-Graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) – Mato Grosso do Sul.*



o racismo, as migrações e as questões de segurança.

Em seu discurso sobre o racismo, Obama falou que espera transcender as diferenças entre as pessoas para que juntos possam conquistar um futuro melhor para seus filhos e netos. “Essa crença deriva de minha fé inabalável na decência e na generosidade do povo dos Estados Unidos. Mas também deriva de minha história pessoal como americano. Tenho irmãos, irmãs, sobrinhas, sobrinhos, primos e tios de todas as raças e matizes, espalhados por três continentes e, por mais que eu viva, jamais me esquecerei de que em nenhum outro país do planeta minha história seria possível”, afirma Barack Obama, sobre sua história familiar além dos desafios que o esperam.

Seu histórico de líder comunitário, advogado na defesa dos direitos civis e professor de direito constitucional apontam para uma provável mudança de postura do governo americano em relação à política externa e principalmente aos temas sensíveis que afetam os direitos humanos em todo o globo.

Até um determinado ponto pode pairar sobre o presidente Barack Obama, as expectativas históricas sobre a questão racial em torno do legado deixado pelo líder negro Martin Luther King Jr., mártir na defesa dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos dos anos 60, assassinado em 1968.

O autor do célebre discurso “Eu tenho um sonho”, proferido na Marcha por Trabalho e Liberdade, em Washington, a 28 de agosto de 1963, ganhador do prêmio Nobel da Paz, pregava a solução para o problema da discriminação dos negros nos EUA por meio da ação política não violenta e mobilizações pró-ativas, enquanto processos cujo objetivo final seria uma revolução dos valores morais na América e no mundo, seguindo a doutrina da desobediência civil pregada por Henry David Thoreau e praticada posteriormente pelo líder indiano Mahatma Gandhi

Os discursos carismáticos perante seus compatriotas e a imprensa mundial, assim como o enfrentamento contra a discriminação por meio de passeatas

e marchas pacíficas foram os meios utilizados pelo líder negro para chamar a atenção do mundo para o problema racial nos EUA e que tal questão não podia mais esperar por uma solução que não fosse duradoura e definitiva.

Quarenta anos após seu assassinato, a revolução “moral” pregada por Luther King parece que não vingou nos EUA e no mundo, porém seu movimento político e seu exemplo acabaram por pressionar o governo americano a trazer melhorias à população negra, tal como o crescimento e a consolidação das ações afirmativas no país, que vinham sendo praticadas desde o governo Lyndon Johnson, em 1965.

A administração de Barack Obama precisará colaborar mais com as instituições internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a ONU e seus órgãos, especialmente o novo Conselho de Direitos Humanos. Assumir posições mais multilaterais quanto aos temas que afetam todas as populações do globo, rever sua política de combate ao terrorismo e elaborar uma nova política de segurança para os Estados Unidos.

Será interessante verificar qual será sua relação com os organismos internacionais, bem como sua política para com as comunidades hispânicas e latinas nos EUA, principalmente se vai se afastar das posições mais intransigentes do governo neoconservador anterior, facilitando a concessão de visto e a moradia dos imigrantes, ou limitará e dificultará ainda mais a vida dos imigrantes.

Será necessário a Barack Obama reverter este quadro de antiamericanismo que se espalhou no mundo após as políticas unilaterais da administração Bush. Lembrando que enquanto senador ele votou favorável no Congresso americano às políticas de regulamentação ambiental, ao erigimento do muro separando EUA e México, porém favorável a facilitar a concessão de cidadania americana para os imigrantes que já estivessem em território dos EUA, ainda que clandestinos, com pagamento de multas e o apren-

dizado obrigatório do inglês.

Já se manifestou algumas vezes favorável a retirada das tropas americanas do Iraque, mas de modo lento e gradual, além do reforço militar na guerra do Afeganistão. Também deverá buscar o fechamento da prisão de Guantánamo e a proibição de torturas como método fundamental de investigação contra o terrorismo global. Do mesmo modo deve buscar uma solução mais duradoura para o problema Israel/Palestina com o objetivo de estabilizar a região, e uma aproximação maior com as posições de seus antigos aliados na Europa e na Ásia.

Além disso, a política externa do governo Obama, ao lembrar-se de algumas circunstâncias semelhantes do governo do ex-presidente Franklin Delano Roosevelt, durante a Segunda Guerra Mundial, poderia também projetar e liderar o funcionamento de um novo sistema internacional que superasse os problemas econômicos causados pelo sistema financeiro mundial, exortando esforços em prol da promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Do mesmo modo atuar no combate ao terrorismo global de uma forma mais inteligente, buscando o consenso, a aproximação com os organismos internacionais e assumir um papel de liderança no tema das mudanças climáticas para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável, de modo a fortalecer o uso do “soft power” e as ações multilaterais com o objetivo da estabilização política.

#### CONCLUSÃO

No que se refere à orientação das políticas dos Estados Unidos sob a nova administração democrata de Barack Obama existem grandes expectativas, quase todas muito altas, o que também pode gerar grandes frustrações, visto que ações políticas ousadas, se não forem bem pensadas, também podem produzir grandes resistências internas e limitar sua capacidade no ambiente doméstico e no exterior.

Tendo em vista que a herança de problemas

deixados pela administração George W. Bush é enorme e complexa, principalmente em torno do esforço necessário para a recuperação econômica e financeira do país, assim como para a retomada da liderança moral e política no mundo globalizado. O que não será tarefa fácil, visto que Bush passará a Obama um país em crise econômica e financeira, com dois teatros de guerra e um sentimento de antiamericanismo espalhado pelo mundo. No campo dos direitos humanos espera-se que Barack Obama consiga para os Estados Unidos uma participação construtiva e positiva no novo Conselho de Direitos Humanos da ONU, institua a proibição da tortura como modo de investigação contra o terrorismo, busque uma ação política mais proeminente nos acordos internacionais de proteção ao meio ambiente, além de uma solução mais duradoura para o problema recorrente do Oriente Médio, e o seu conflito milenar entre árabes e judeus.

A retirada das tropas militares do Iraque assim como o fechamento da prisão militar de Guantánamo parece que estão na agenda da política externa do novo presidente, assim como um reforço maior na promoção conjunta dos direitos civis e políticos da população mundial sem deixar de lado os direitos econômicos, sociais e culturais, de modo a reverter o antiamericanismo produzido pela doutrina da guerra preventiva da administração anterior.

Sobretudo espera-se maior capacidade de mudança de postura quanto aos temas sensíveis relacionados aos direitos humanos em torno da legalização dos imigrantes e facilidades para sua integração, ampliação na concessão do status de refugiados aos que se enquadrarem neste caso, na promoção e sustentação do meio-ambiente, além da intervenção mais decisiva na ajuda humanitária às regiões conturbadas do mundo tais quais as áreas de Israel/Palestina, a região sudanesa de Darfur ou em Mianmar, na antiga Birmânia.

# Faça Pós-Graduação no melhor Centro Universitário do Estado.

## Pós-Graduação Lato Sensu - Direito

- Direito Penal e Processo Penal - 4ª edição - Porto Alegre
  - Direito Civil - 7ª edição - Canoas
  - Direito do Estado - 8ª edição - Canoas
  - Direito Imobiliário - 5ª edição - Canoas
- Direito do Trabalho e Previdenciário - 4ª edição - Canoas
  - Direito Processual Civil - Novo - Canoas

## Inscrições abertas

Informações: (51) 3027.7329 - Campus Porto Alegre • (51) 3464.2024 - Campus Canoas

[www.uniritter.edu.br/posgraduacao](http://www.uniritter.edu.br/posgraduacao)

**UniRitter**  
Muito além do que se vê.

# Os alimentos para custear a gravidez da mãe solteira: quem deve pagá-los?

Fernando Gaburri\*

O que a Lei n. 11.804 de 2008 traz de novidade?

Todos sabemos que os filhos têm direito aos alimentos, e que esses alimentos são cobrados geralmente dos genitores e, na maioria das vezes, do pai, que deixou a casa da família.

Mas já existia, entre os juristas e os tribunais, o entendimento de que o nascituro – aquele que ainda está em processo de gestação – também teria direito aos alimentos. E isso por uma razão bastante simples e lógica: se os alimentos visam garantir a manutenção da vida de quem os recebe, nada mais justo que esses mesmos alimentos proporcionem ao feto o direito de nascer com uma sadia qualidade de vida.

Reforçando essa prática, que até então não tinha amparo em lei, mas apenas no princípio de justiça, a Lei n. 11.804, de 04.11.2008 veio disciplinar os chamados alimentos gravídicos.

Essa Lei foi publicada no Diário Oficial da União em 05.11.2008, e a partir de então começou a valer.

O que estaria compreendido na expressão alimentos gravídicos?

Os alimentos gravídicos não têm a função de sustentar a mãe do nascituro, mas sim o propósito de proporcionar a este último uma sadia gestação.

Por isso, a Lei diz, em seu art. 2º, que as despesas a serem custeadas pelo provável pai são apenas aquelas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições

preventivas e terapêuticas

Quem é o credor dos alimentos gravídicos, a gestante ou o nascituro?

Ao analisarmos a Lei, logo em seu art. 1º, teremos a impressão de que o credor dos alimentos gravídicos é a gestante, pois ela é quem receberá a quantia paga pelo suposto pai.

Todavia, temos que levar em consideração que os alimentos gravídicos não cessam automaticamente com o nascimento com vida do então nascituro. Por força do art. 6º da Lei, esses alimentos transformam-se em pensão alimentícia, para a criança, agora nascida.

Concluimos que o credor desses alimentos é o nascituro, porque eles são destinados a proporcionar um saudável estado de gravidez da mulher, sem o qual o feto estaria inviabilizado de se tornar pessoa.

A mãe seria apenas o meio pelo qual os alimentos chegariam ao nascituro; ela seria sua destinatária indireta, e o nascituro seria seu destinatário direto.

Primeiro paguei e depois descobri que não sou o pai, e agora?

Os alimentos em estudo são pagos durante a gestação, e normalmente continuam após ela, agora convertidos em pensão alimentícia, conforme já conhecemos de há muito.

O juiz mandará que o suposto pai pague, antes mesmo de saber com certeza se ele é ou não o genitor.

Para haver um pouco de cautela, o art. 5º da Lei diz que o juiz ordenará o pagamento, só se houver indícios suficientes de que determinado

homem é o genitor do nascituro.

O único meio cabal de comprovar a paternidade seria o exame de DNA feito com o feto ainda no útero. Todavia, isso não é recomendado pela ciência, porque implica em riscos para o feto.

Porém, se houver indícios de paternidade reconhecidos pelo juiz durante o processo de cobrança dos alimentos, e depois de nascida a criança, o suposto pai pede o exame de DNA e descobre que não era o pai?

No nosso direito os alimentos pagos não podem ser recobrados por quem os pagou, mesmo vindo a descobrir que não os devia.

No difícil dilema entre proteger o patrimônio do suposto pai e o saudável nascimento com vida do feto, a lei optou pelo segundo.

Isso porque, se o nascituro necessitou dos alimentos, utilizou-os para sua formação gestacional, como forma de efetivação do direito à vida, constante do art. 5º da Constituição.

A solução que nos parece mais justa seria aquela que pagou o que não devia, cobrar do verdadeiro pai, ou mesmo da mãe da criança. Mas, no último caso, a indenização não poderá privar o menor do necessário para sua sobrevivência.

O juiz deverá então ter muita cautela na fixação desses alimentos, para que injustiças não sejam feitas.

\*Advogado. Professor de Direito Civil na AREA1FTE, em Salvador. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Graduado em Direito pelo Instituto Vianna Júnior, de Juiz de Fora.

## O novo direito judicial brasileiro: repercussão geral e idêntica controversia

Gustavo Rabay Guerra\*

Assim como a súmula vinculante, a repercussão geral é um instituto novo, fruto de uma nova etapa de pensamento do Direito Judicial, que veio à lume como uma resposta a uma demanda antiga do Judiciário, sobretudo dos tribunais superiores. Assim, se estabelece um novo requisito de admissibilidade recursal para o STF e, mais recentemente, também, para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Eis o que dispõe o art. 102, § 3º da Constituição Federal: “§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A arguição de relevância, correspondente ao princípio da transcendência, não é novidade no Direito brasileiro. Com o novo regime, o recorrente terá que demonstrar a existência de relevância transcendental da causa que traz à colação, revelando que o resultado surtirá efeitos em diversos outros, à vista da proximidade material que resguardará, “com capacidade expansiva desse julgamento em relação a outras pessoas ou a grupos de pessoas” (DINAMARCO, 2005).

Esclarece, a respeito, Candido Dinamarco (2005): “Essa exigência, muito semelhante a uma que já houve no passado (a arguição de relevância), tem o nítido objetivo de reduzir a quantidade dos recursos extraordinários a serem julgados pelo STF e busca apoio em uma razão de ordem política: mirando o exemplo da Corte Suprema norte-americana, quer agora a Constituição que também a nossa Corte só se ocupe de casos de interesse geral, cuja decisão não se confine à esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e possa ser útil a grupos inteiros ou a uma grande quantidade de pessoas. Daí falar em repercussão geral - e não porque toda decisão que vier a ser tomada em recurso extraordinário vincule todos, com eficácia ou autoridade erga omnes, mas porque certamente exercerá influência em julgamentos futuros e poderá até abrir caminho para a edição de uma súmula vinculante”.

Para Oscar Vilhena Vieira (2004, p. 202), “a idéia de dar ao Supremo Tribunal Federal o poder de escolher – com certo grau de discricionariedade – as causas que julgará é da maior relevância. Afinal, a imensa maioria dos casos que chega a corte já passou pelo duplo grau de jurisdição”.

A Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou o instituto da repercussão geral do Recurso Extraordinário. Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, que instituiu o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ. Ambas promoveram alterações no Código de Processo Civil (CPC). Fato relevante, cumpre destacar, é o de que o STF julgava cerca de 100 mil processos por ano, até a adoção do instituto, a partir de maio de 2007.

Com a Repercussão Geral, o STF e o STJ passarão a julgar somente recursos de interesse geral, não da população como um todo, mas aquelas que repercutem em algum segmento da sociedade, ainda que não exista consenso entre os próprios juizes do STF sobre que matérias possuem ou não pertinência repercutiva generalizada, pois como salienta Bruno Dantas (2008, p. 230), “repercussão geral” é um “conceito jurídico indeterminado”: “No que concerne à dimensão objetiva da repercussão geral, assim entendida aquela na qual o intérprete deverá buscar as espécies de matérias que, de tempos e tempos, a coletividade elege como prioritárias (...). Cuida-se, aqui, de cotejar, de um lado, a questão constitucional emergente do caso concreto que se pretende levar a exame do STF, e, de outro, o interesse social prevalecente no momento histórico vivido, perceptível pelos mais variados mecanismos” (DANTAS, 2008, p. 236).

Há que se mencionar, ainda, o requisito objetivo previsto no § 3º do art. 543-A, do CPC, a partir da alteração promovida pela Lei nº 11.418, de 2006, segundo o qual haverá repercussão quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF, resultando, assim, em óbice para a remessa de questões idênticas, até que seja pronunciado o julgamento paradigmático que encerre a controversia.

O art. 543-B do CPC, por seu turno, condiciona a seguinte hipótese: “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controversia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo”.

Com a Lei nº 11.672, de 2008, veio o novo art. 543-C do CPC, relativo ao tratamento dos recursos repetitivos no âmbito do STJ. Na

prática, será apreciado se há a chamada transcendência da matéria, situação em que, caso denegado o direito do recorrente, os recursos sobrestados serão declarados prejudicados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais. Esses, por sua vez, poderão se retratar, nos casos de identidade de matéria, caso o tribunal de destino acolha o direito do recorrente, nos termos do § 3º do art. 543-B.

Caso seja produzido, na instância inferior, acórdão contrário à orientação firmada pelo tribunal de destino, este poderá cassar ou reformar, liminarmente, tal decisão, sob a inteligência do § 4º. A matéria também é disciplinada no Regimento Interno do STF, nos arts. 322-A e 328, com a redação da Emenda Regimental nº 21/07, no art. 328-A, com a redação da Emenda Regimental nº 23/08 e, ainda, no art. 13, com a redação da Emenda Regimental nº 24/08.

Em julho de 2008 foi regulamentado o processamento de questões envolvendo recursos em massa, repercussão geral e idêntica controversia no âmbito do STJ, disciplinando, assim, a sistemática inaugurada pela Lei nº 11.672/2008. Com isso, no caso de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem (Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça) admitir um ou mais recursos representativos da controversia e dirigi-los ao STJ. Os demais recursos permanecem sobrestados até o pronunciamento definitivo dos ministros.

No STJ, o ministro relator que verificar em seu gabinete a existência de múltiplos recursos com fundamento em questões idênticas de direito ou que receber o recurso especial dos tribunais estaduais e federais poderá, por despacho, afetar o julgamento de um deles à Seção ou à Corte Especial. O julgamento do recurso especial afetado deverá ser concluído em 60 dias, contados da data em que o julgamento de processos sobre o mesmo tema foi suspenso, aguardando o julgamento definitivo no tribunal. Na hipótese de não ser concluído o julgamento no prazo indicado, os presidentes dos tribunais de segundo grau poderão autorizar o prosseguimento dos recursos especiais suspensos, remetendo ao STJ os que sejam admissíveis.

\*Professor do CCJ-UFPB. Mestre em Direito Público pela UFPE. Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Advogado.

**A Saraiva quer que, em 2009,  
você faça DIREITO melhor do que nunca!**

# NOVIDADES em toda linha de CÓDIGOS!

## CÓDIGOS Conjugados



## CÓDIGOS Mínis



## CÓDIGOS Tradicionais



## CLT e Constituição Federal



## COLEÇÃO SARAIVA DE LEGISLAÇÃO



**VADE MECUM**  
TOTALMENTE ATUALIZADO!

## AGUARDE

**Ainda em janeiro na sua livraria preferida...**

...e no portal que fizemos para você!



FAÇA DIREITO COM  
**SARAIVA**

**Editora  
Saraiva**  
[www.saraivajur.com.br](http://www.saraivajur.com.br)

# Direitos da Criança no Irã

Dra. Zahra Ershadi\*

Tradução Me. Fernando Vogel Cintra\*\*

*“O Judiciário espera ver os direitos da criança refletidos nos currículos de educação profissional, nos códigos de conduta e nos currículos educacionais, em todos os níveis”*

Em nome de Deus o Piedoso, o Compassivo  
Senhor Presidente,  
Distintos membros do Painel,

A violência contra as crianças é uma ameaça aos direitos humanos e à dignidade delas. Essa questão é um assunto ao qual se dá séria atenção tanto no nível internacional quanto no nacional. A esse respeito, um ponto importante é que a comunidade internacional deve considerar uma abordagem imparcial, não estereotipada e abrangente, tanto no tocante à identificação da violência contra as crianças quanto no tocante à implementação de programas para combatê-la. Os repórteres especializados no assunto têm de cobrir e monitorar as diferentes manifestações da violência contra as crianças que decorrem de circunstâncias diversas, religiosas ou não religiosas, em todas as partes do mundo. As ONGs também devem direcionar sua atenção às situações reais em que elas ocorrem, o que vai desde crimes contra a honra até a pornografia.

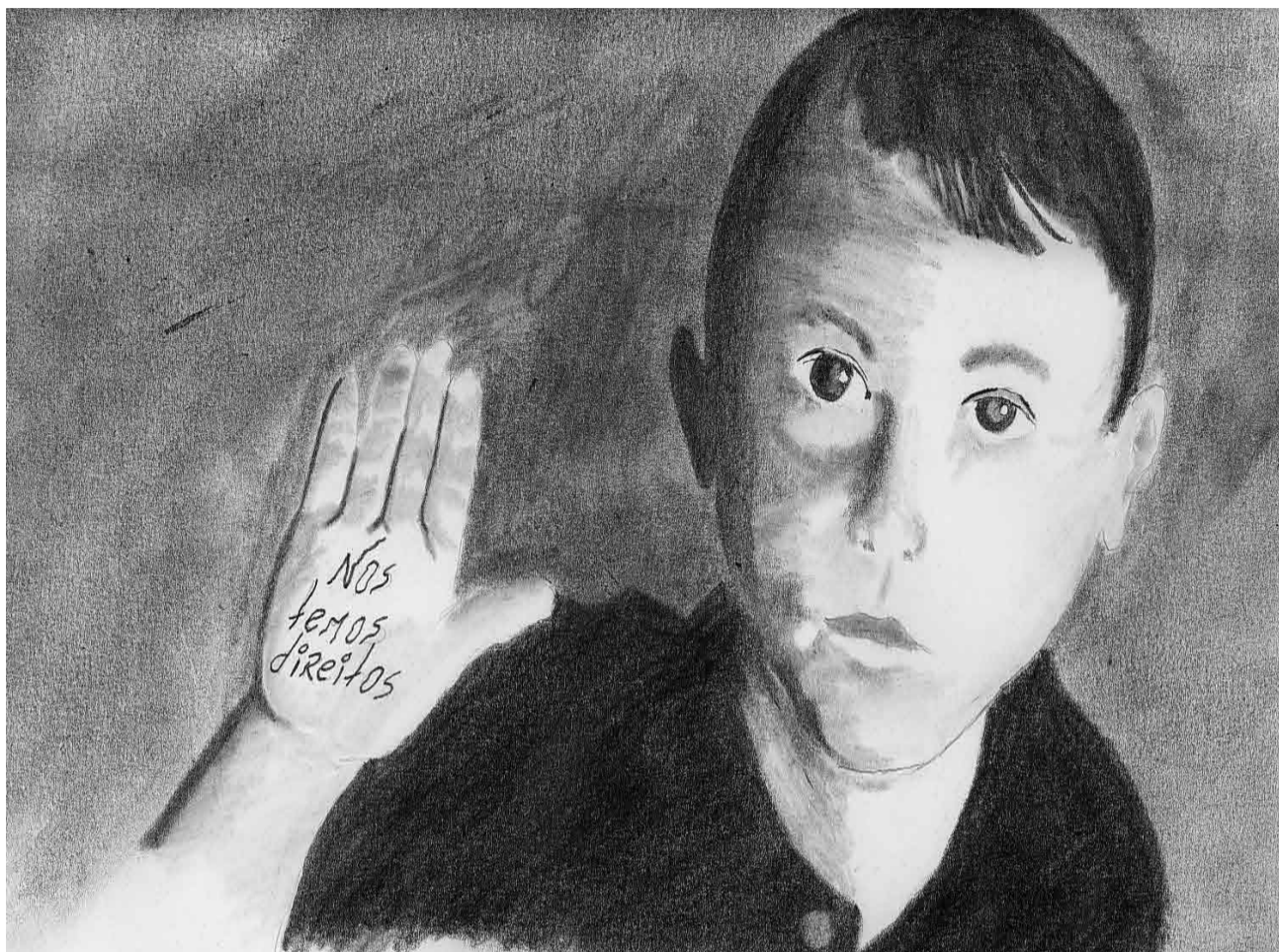
A violência contra as crianças, sobretudo contra as meninas, é um problema de direitos humanos. É uma questão global que assume diferentes formas. Ela produz um impacto adverso e prolongado sobre o bem estar físico, psicológico e psicossocial das crianças.

A violação dos direitos da criança continua em muitas partes do mundo sob vários aspectos. Continuam ocorrendo o contrabando, o comércio e o mau uso do trabalho infantil; o abuso sexual, por meio da prostituição forçada ou da pornografia, e até aquilo que é conhecido como turismo sexual; assim como a existência de conflitos armados, a falta de acesso à educação e à higiene apropriadas para crianças, a existência de crianças de rua – o que, principalmente em razão da pobreza econômica e da desintegração do ambiente familiar, está crescendo em uma proporção alarmante – e dezenas de outras formas de violações contra os direitos da criança.

Proteger as crianças das numerosas ameaças que são causadas e que se encontram profundamente enraizadas em função de sanções, ocupações, pobreza, racismo, discriminação, injustiça e medidas coercivas unilaterais (advogadas pelo uniculturalismo) é algo que requer uma atenção especial e urgente por parte da comunidade internacional, a fim de garantir a eficiência, a eficácia, a autoridade e o comprometimento da proteção dos direitos e do bem estar das crianças. A esse respeito, os avanços em termos de acesso dos menores a água potável, saneamento, comida, educação e vacinação conduzirão definitivamente à sobrevivência de mais crianças. A despeito desses esforços e do fato de que o tema da materialização dos direitos da criança tem sido discutido pelos países e aprovado em vários documentos internacionais, a comunidade internacional, ainda assim, parece não ter sido capaz de criar um mundo mais adequado para as crianças, em função da falta de cooperação entre estados do Sul e do Norte.

Escritórios regionais de departamentos nacionais, governos locais, unidades policiais e servidores municipais deveriam fornecer orientação acerca de trabalho infantil, especialmente no tocante às piores formas que se encontram nas localidades. Como resultado disso, procedimentos interdepartamentais, regulamentos e ordens administrativas deveriam ser promulgados com o sentido de ampliar o escopo de proteção dos direitos dos trabalhadores infantis contra exploração e abusos. Ao mesmo tempo, um esquema de monitoramento das crianças deveria ser desenvolvido pelo judiciário, a fim de avaliar continuamente o trabalho infantil em diferentes setores.

Senhor Presidente,



LAUDEMIRO CASSIANO DE FREITAS

Voltando a atenção ao cenário nacional, eu gostaria de destacar alguns dos programas que meu governo tem patrocinado recentemente com o fito de auxiliar as crianças a superar os obstáculos que enfrentam e a alcançar a dimensão de direitos humanos que cada indivíduo merece:

O Judiciário da República Islâmica do Irã acredita que “a educação tem de ser sistemática, e a educação inicial corrente, assim como a reeducação, são indispensáveis. O propósito da educação é enfatizar a condição da criança como titular de direitos humanos, ampliar o conhecimento e a compreensão da Convenção e encorajar o respeito ativo com relação a todos os seus dispositivos. O Judiciário espera ver os direitos da criança refletidos nos currículos de educação profissional, nos códigos de conduta e nos currículos educacionais, em todos os níveis. A compreensão e o conhecimento dos direitos humanos devem ser promovidos obviamente entre as próprias crianças, por meio do currículo escolar e de outras maneiras”.

Muitas decisões judiciais contribuíram grandemente para o desenvolvimento de leis nacionais e de políticas referentes às áreas do direito de família público e privado, facultando às crianças melhor proteção jurídica contra a violência e desenvolvendo padrões de justiça juvenis. Logo após a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas, os Tribunais começaram a fazer referência à Convenção na interpretação de dispositivos de leis domésticas. Desse modo, estabelece-se uma conexão entre um direito consagrado em ambas as convenções, de um lado, e um caso individual, de outro.

O projeto radiofônico “Voz da família” oferece um “ponto de encontro” para que pais e, especialmente, crianças compartilhem suas experiências. Ele serve como um canal para que elas recuperem sua autoestima, se expressem, brinquem, riem, aprendam e confraternizem com outras crianças. É um projeto para todas as crianças: privilegiadas, carentes, órfãs, portadoras de deficiência, mães adolescentes, ex-combatentes, crianças do campo ou da cidade. O projeto teve sucesso no sentido de fornecer diariamente um ponto de referência para crianças, no qual elas podem ouvir suas músicas favoritas; escutar seus programas de humor favoritos, bem como talk shows, comentários esportivos, notícias e atualidades, conselhos de médicos e de assistentes sociais. O projeto radiofônico “Voz da família” oferece também um meio eficaz de garantir a participação ativa das crianças no

discurso do desenvolvimento.

Senhor Presidente,

Na República Islâmica do Irã, sacerdotes e teólogos são parceiros e atores importantes nesse empreendimento. Eles dispõem de forte influência sobre a sociedade e orientam o pensamento e a ação de milhões de fiéis. Eles possuem a autoridade moral para influenciar opiniões sociais e comportamentos sociais, sobretudo no tocante ao casamento, à vida familiar e à formação das crianças. Assim sendo, o escritório da UNICEF no Irã começou a buscar o apoio e a colaboração de importantes líderes religiosos e acadêmicos do país no que diz respeito à luta em face da violência contra as crianças.

Cada sacerdote ou teólogo concordou imediatamente quando a UNICEF propôs uma reunião. Todos os líderes religiosos visitados expressaram sua preocupação com o fato de que a violência parece governar as relações entre pais e crianças em algumas famílias – no mundo inteiro. Muitos assentiram em compartilhar com a UNICEF e com um público mais amplo sua sabedoria e suas perspectivas religiosas acerca de uma educação isenta de violência.

Líderes religiosos na República Islâmica do Irã sustentam a ideia de que direitos podem ser consagrados no papel – mas que eles somente conduzirão à realização da dignidade humana se ações sociais forem tomadas. Portanto, os direitos da criança requerem: leis favoráveis; políticas sociais, econômicas e judiciárias; serviços e determinado comportamento cultural a fim de que adquiram valor prático para as crianças. Líderes religiosos, enquanto guardiões da dignidade humana, tiveram sempre e continuarão tendo

*“A compreensão e o conhecimento dos direitos humanos devem ser promovidos obviamente entre as próprias crianças, por meio do currículo escolar e de outras maneiras.”*

*A foto do desenho “Nós temos direitos”, de Laudemiro Cassiano de Freitas, de Santo André, SP, de 16 anos, é um dos desenhos selecionados para representar o Brasil na exposição “Crianças têm direitos”, realizada pelo Ministério das Relações Exteriores do Canadá e pela Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional. A exposição aconteceu em Ottawa e apresentou belíssimos desenhos do mundo todo. No Brasil, a Embaixada do Canadá selecionou os cinco melhores trabalhos, entre mais de 400 participantes de todo o país.*

uma responsabilidade e uma obrigação moral especial no tocante à busca e à implementação prática de soluções legais e sociais para os problemas das crianças.

Dada a longa e bem estabelecida tradição islâmica de preocupação e de cuidado com as crianças, existe um grande espaço de atuação para uma parceria prática entre a UNICEF e os líde-

res religiosos no âmbito dos direitos da criança. Por exemplo, na República Islâmica do Irã, essa parceria está focalizada em quatro áreas:

1. Pesquisa básica acerca de direitos da criança e o Islã;
2. Promoção da consciência social para com os direitos da criança;
3. Defesa dos mais altos padrões legais relativamente aos direitos da criança no judiciário e no parlamento; e
4. Desenvolvimento de um comportamento favorável às crianças na sociedade.

Entre outras abordagens inovadoras, aplicadas para o benefício das crianças, está o lançamento da Unidade Social de Emergência (USE), que oferece assistência social imediata para crianças molestadas, bem como para mulheres, sob várias formas, incluindo, entre outras: albergamento, apoio psicológico, psiquiátrico e médico vinte e quatro horas por dia, através de uma linha telefônica especial (123), bem como uma linha telefônica (148) para assistência social móvel, que tem sido muito bem sucedida.

Por fim, Sr. Presidente, permita-me dizer isto: nós vivemos em um mundo polarizado. Monólogos trazem sempre consigo um grande risco de violência, enquanto que o diálogo pavimenta o caminho para a paz. Sendo assim, todas as formas de diálogo entre pensadores, pesquisadores e profissionais ligados aos direitos da criança e da mulher, sejam eles islâmicos ou não islâmicos, sejam eles religiosos ou não religiosos, servem aos interesses das crianças, constituindo também importantes contribuições para a paz mundial e para a humanidade – trata-se de um modo de substituir o assim chamado “Choque de Civilizações” por um “Diálogo de Civilizações”.

“Vamos cuidar e nos preocupar em cuidar”

Muito obrigado.



HOSSEIN JAVANMARD

\*Membro da delegação da República Islâmica do Irã no Painel sobre Políticas Intersectoriais Integradas durante o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. \*\*Mestre e bacharel em Filosofia, acadêmico de Direito pela UFRGS.

## O sistema presidencial americano e a Constituição

Ben-Hur Rava\*

Diante da posse do Senador de Illinois, Barack Obama, no dia 20 de janeiro de 2009, após ter sido eleito o 44º Presidente dos Estados Unidos é interessante recapitular alguns fundamentos básicos do sistema presidencial daquele país segundo uma série de circunstâncias institucionais e políticas.

Em que pese a preferência, ou não, por esse regime de governo, ou a possibilidade de comparação com o regime parlamentar, é importante salientar que o presidencialismo norteamericano leva em conta três fatores que são muito comuns no parlamentarismo: o respeito incondicional à Constituição – que poderia ser definido, modernamente, como a supremacia constitucional; o protagonismo dos partidos políticos e o importante papel desempenhado pela Suprema Corte. A supremacia constitucional está intimamente ligada ao postulado de predominância da ordem jurídica ou legal, partindo-se do pressuposto de que existe um ordenamento jurídico hierarquizado, sendo a Constituição o vórtex dessa escala. A Constituição, devido à natureza de sobre-direito de suas regras e pela pungente força vinculante de seus princípios, está a orientar uma propriedade de adequação jurídico-político capaz de manter e lançar luz interpretativa à todo o ordenamento jurídico positivado. É graças a esse entendimento consolidado e revisado sistematicamente que se consegue dar continuidade ao que se convencionou a chamar de Estado de Direito (rule of Law), desde os próceres da Ilustração Iluminista até os argutos críticos da pós-modernidade jurídico-institucional.

O sistema constitucional americano incorporou, talvez melhor do que nenhum outro sistema político, mesmo a França, a idéia lançada por Montesquieu, da separação dos poderes (Montesquieu. The Spirit of Laws. Cambridge Texts in History of Political Thought. Editors Anne M. Cohler, Basia C. Miller & Harold S. Stone. Cambridge University Press, 1989). De acordo com esse sistema, os poderes do governo (Legislativo, Executivo e Judiciário) foram criados separados mas estão ligados entre si porque o poder é repartido entre eles. Desse modo, cada um controla e desafia o outro poder para que se alcance a harmonia na arte de governar.

A Constituição americana de 1787, baseada nessa separação, procurou modelar um estágio de transição evolutiva da democracia experimentada ao longo do século XVIII na Inglaterra. Tal experiência, que nasceu da luta da monarquia em procurar manter o seu poder contra as forças parlamentares gradativamente surgidas, fez com que os Founding Fathers da democracia americana buscassem um regime mais estável, agora nas mãos do poder civil, lastreado nos ideais da liberdade e da igualdade. Por isso precisavam criar um engenhoso modelo político de freios e contrapesos.

A literatura política e jurídica consagrou a expressão checks and balances que significa reconhecer a tripartição dos poderes e induzi-los a repartir e a equilibrar o poder político. Na verdade há que se fazer uma sutil e acadêmica distinção: o poder é uno e indivisível, porém, conforme os parâmetros da condução dos rumos do governo, a partir do Estado Moderno e das Revoluções burguesas, retirou-se das mãos da Monarquia a titularidade da condução absoluta do poder e entregou-se-lhe a uma conjugação de instituições separadas e ao mesmo tempo unidas num ideal democrático comum, capaz de evitar a concentração e abuso desse mesmo poder.

Os teóricos da formação histórica constitucional foram categóricos em afirmar o papel decisivo que os freios e contra-pesos desempenharam nos pilares da democracia dos Estados Unidos. John Adams disse: “É pelo equilíbrio de cada um desses poderes contra os outros dois, que os esforços da natureza humana em direção à tirania, podem ser freados

*“É pelo equilíbrio de cada um desses poderes contra os outros dois, que os esforços da natureza humana em direção à tirania, podem ser freados e restringidos, e todo grau de liberdade preservado na Constituição.”*

e restringidos, e todo grau de liberdade preservado na Constituição”. Por isso, os amendments act (poder de emenda), o impeachment, o judicial review, bem como o veto, são instrumentos afirmativos dessa prática de controles.

Enquanto ao longo do século XIX, as novas democracias na Europa preferiram mesclar ou tentar aperfeiçoar o regime parlamentarista de matriz inglesa, os países da América optaram pelo modelo norteamericano em seus textos constitucionais.

O presidencialismo tem sido, nos Estados Unidos, intimamente vinculado à democracia, sendo muitas vezes utilizado o sinônimo “democracia presidencial”.

Essa modalidade tem duas características essenciais: que o Executivo (governo, em sentido estrito) é eleito independentemente do Legislativo, para que as negociações legislativas pós-eleitorais não determinem ou condicionem o governo livremente eleito e, que o Presidente deve ser eleito por um período fixo de tempo, ficando resguardado de ser obrigado a deixar o governo ou renunciar, sem

justo motivo, por qualquer tipo de pressão externa. O critério de garantia da democracia presidencial é que o líder do governo têm a confiança dos demais poderes da Nação.

Nesse sentido, a Constituição americana traz as regras, no seu artigo 2º, Seção I, sobre a figura da Presidência. Diz o texto que o Poder Executivo será investido em um Presidente que será eleito para um período de quatro anos, juntamente com um Vice-Presidente.

A forma de escolha para esses cargos decorre da eleição popular direta seguida de uma eleição indireta por um Colégio Eleitoral. A mesma Constituição, com alteração que lhe deu a XII Emenda, diz que cada Estado nomeará os Delegados, de acordo com as regras estabelecidas por sua Legislatura, um número de eleitores igual ao número total de Senadores e Deputados a que tem direito no Congresso.

Tal qual define a idéia dos freios e contrapesos, o Presidente, presta contas ao Congresso, periodicamente e informações sobre o Estado da União, fazendo ao mesmo tempo as recomendações que julgar necessárias e convenientes. Poderá, em casos extraordinários, convocar ambas as Câmaras, ou uma delas, e, havendo entre elas divergências sobre a época da suspensão dos trabalhos, poderá suspender as sessões até a data que julgar conveniente. Receberá os embaixadores e outros diplomatas; zelará pelo fiel cumprimento das leis, e conferirá as patentes aos oficiais dos Estados Unidos. Tanto o Presidente, o Vice-Presidente, e todos os funcionários civis dos Estados Unidos serão afastados de suas funções quando indiciados e condenados por traição, suborno, ou outros delitos ou crimes graves.

Acreditando nessa instituição política, o Presidente norteamericano, independentemente do seu partido, portador da confiança dos eleitores e dos delegados, e de seu pronunciamento nas urnas e no Colégio eleitoral, toma posse, conforme determina o texto constitucional, fazendo o tradicional juramento: “Juro solenemente que desempenharei fielmente o cargo de Presidente dos Estados Unidos, e que da melhor maneira possível preservarei, protegerei e defenderei a Constituição dos Estados Unidos.”

Trata-se da simbiose que nos Estados Unidos é a base angular do sistema democrático: a Presidência da República, com todos os poderes que exerce e controles que sofre, em face da ordem imposta pela Constituição.

\*Professor da Direito da Univates e Advogado em Porto Alegre. Foi pesquisador bolsista do Governo italiano, na II Universidade de Roma (Tor Vergata). Especialização em Ciência Política (PUCRS), Mestrado em Direito Público (UNISINOS). Doutorando em Ciência Política (UFRGS). Atualmente é academic visiting no Alvernia University, na Pennsylvania, Estados Unidos.

# Entrevista

## Direitos Humanos na Alemanha

*O Jornal Estado de Direito agradece a Embaixada da Alemanha no Brasil e a Revista Deutschland que compartilham essa entrevista que fala sobre o compromisso especial da Alemanha com a proteção dos direitos humanos e o trabalho do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. A Revista entrevistou Günter Nooke, encarregado do governo federal para Política de Direitos Humanos. Tenham uma boa leitura!*

**Em sua opinião, qual é o melhor caminho para lograr progressos na implantação dos direitos humanos. Por exemplo, de forma concreta, no caso da liberdade de imprensa?**

Este é um tema muito importante, pois a liberdade de imprensa é um dos fatores básicos de uma democracia real, ou seja, uma democracia que não existe apenas no papel. Tentamos de duas maneiras lograr progressos neste ponto. Publicamente e em conversações reservadas, instamos os governos a permitirem maior liberdade de imprensa e, por outro lado, damos nosso apoio aos jornalistas presos. Mas nenhum ditador ou chefe de Estado autoritário gosta da liberdade de imprensa, pois uma imprensa livre é vista como perigo iminente para o regime. Por isto, a nossa tarefa é muito difícil. Um jornalista da oposição me disse recentemente no Egito: não existe liberdade de imprensa, mas nós a usamos assim mesmo. Esta coragem me dá esperanças.

**Como o Ministério das Relações Exteriores fomenta o trabalho prático pelos direitos humanos?**

Há oito anos, o Ministério das Relações Exteriores vem incentivando, com cerca de dois milhões de euros por ano, projetos de direitos humanos para o fortalecimento da sociedade civil em mais de 50 países. Por exemplo, para a defesa do direito das mulheres e do direito das crianças ou projetos contra a tortura e a pena de morte. Estes projetos são planejados pelas missões alemãs no exterior em cooperação com organizações locais de direitos humanos e, em parte, também executados conjuntamente. A isto se somou, de 2005 até 2007, cerca de 5,5 milhões de euros para projetos no Afeganistão, tendo como metas principais o fomento das eleições democráticas, dos direitos das mulheres e crianças, bem como de diversos projetos escolares. Alguns projetos são executados também na Alemanha. Assim, teve grande repercussão em 2006, a plataforma de internet para terapia de refugiados traumatizados da guerra civil iraquiana. Ela foi criada pelo Centro de Tratamento de Vítimas da Tortura, em Berlim, com financiamento do Ministério das Relações Exteriores.

**Quanto aos diálogos de direitos humanos: como se deve imaginar tal diálogo? Com que países a Alemanha mantém esta forma de conversação? Podem ser citados êxitos concretos?**

A maioria dos diálogos de direitos humanos é promovida pela UE. Há, assim, um diálogo de direitos humanos da UE com a China, bem como consultas regulares de direitos humanos com a Rússia. Com a China, a Alemanha realiza também um diálogo anual próprio de direitos humanos, bem como um diálogo sobre o Estado de direito, este último sob a égide do Ministério da Justiça. Além disso, durante a sua presidência da UE em 2007, a Alemanha deu início a diálogos regulares de direitos humanos da UE com países da Ásia central. No caso do Uzbequistão, a primeira rodada do diálogo já foi realizada em maio de 2007, em Tashkent. Também com o Irã, a UE manteve um diálogo até 2006. Ele foi cancelado como reação ao apoio da UE à resolução da ONU sobre a situação dos direitos humanos no Irã. Finalmente, no âmbito do chamado “processo de Barcelona” – a parceria entre a UE e os países limítrofes

do Mediterrâneo, bem como no processo de implantação do acordo de associação com os países vizinhos do Sul, a União Européia mantém conversações regulares sobre questões de direitos humanos. Nos diálogos participam representantes dos respectivos governos. Mas é feita também uma coordenação com representantes da sociedade civil, à qual damos grande valor. É naturalmente difícil medir o êxito destes diálogos. Eu os considero importantes, pois dão a oportunidade de tratar regularmente, em regime confidencial, de temas sensíveis dos direitos humanos e também de abordar alguns casos concretos. Às vezes, são apresentadas também listas inteiras de casos concretos. Finalmente, tratamos nos diálogos sobre a cooperação do país interlocutor com as Nações Unidas nos direitos humanos e sobre questões concretas da cooperação com o objetivo de melhorar de forma duradoura a situação dos direitos humanos e combater as violações estruturais de tais direitos.

**O governo federal preparou um “Plano de Ação de Direitos Humanos” para o período de 2008-2010. Quais são os pontos mais importantes?**

O plano de ação é parte do 8º Relatório de Direitos Humanos do Governo Federal, que também pode ser encontrado no portal de internet do Ministério das Relações Exteriores. Para 16 setores temáticos dos direitos humanos, ele contém as metas e estratégias de uma política coordenada e coerente de direitos humanos. Entre os temas mais importantes do plano estão a ação alemã para o fortalecimento do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o empenho na luta contra a mutilação genital, mas também a aprovação de um plano nacional de ação contra o racismo e a ratificação dentro em breve, pela Alemanha, do protocolo adicional da Convenção Antitortura.

**Que resposta o senhor dá àqueles que argumentam que os direitos humanos se baseiam em normas ocidentais e não podem, também por razões culturais, ser implantados da mesma forma em todo o mundo?**

Respondo que isto não é verdade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi apoiada, na Assembléia Geral em 1948, por países de todo o mundo, da China à Índia, Paquistão, Irã, Egito ou Libéria, até Cuba e Venezuela. Não houve nenhum voto contrário. A diversidade cultural é, sem dúvida, um bem precioso, mas não deve ser utilizada como pretexto para contestar direitos humanos individuais e elementares, que são válidos para todas as pessoas. Os protestos dos monges em Mianmar, no outono do ano passado, demonstraram: o desejo de liberdade está presente em todas as regiões do mundo e isto, independente de religião, tradição e cultura. E nenhum regime do mundo tem o direito de reprimir com violência este desejo.

**Em junho de 2006, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas substituiu a Comissão dos Direitos Humanos. Mas também após a reforma, os países que negam à sua população direitos humanos fundamentais continuam tendo voz ativa. Tem-se freqüentemente a impressão de que, no Conselho dos Direitos Humanos, só se defende interesses políticos próprios. Como o senhor avalia a eficiência deste grêmio? O que ainda precisa ser**

**melhorado?**

O Conselho de Direitos Humanos substituiu a Comissão de Direitos Humanos, mas os países com os quais tratamos continuam sendo os mesmos. O Ocidente constitui uma clara minoria no Conselho, em relação aos países menos propensos aos direitos humanos, o que volta e meia nos obriga a fazer concessões. Com freqüência nos perguntamos: podemos apoiar esta ou aquela resolução ou ela já ultrapassa os nossos limites? Temos de manter sempre em vista que, nas nossas próprias iniciativas, somos dependentes dos votos da maioria e de um clima construtivo de trabalho no Conselho. É impossível solucionar este dilema. Desejamos não apenas conseguir alguma coisa, mas temos também principalmente algo a defender. Para mim é mais importante por isto, preservar o cerne dos direitos humanos elementares, do que “inventar” sempre novos direitos. Após as bem-sucedidas negociações sob presidência alemã, para a formação institucional e sobre as questões processuais, chegamos agora ao trabalho específico do Conselho de Direitos Humanos. Com o novo instrumento, a chamada Universal Periodic Review, o Conselho dispõe agora da possibilidade, a cada quatro anos, de submeter todos os países-membros das Nações Unidas – ou seja, não apenas os membros do Conselho de Direitos Humanos – a um controle periódico da respectiva situação dos direitos humanos. Todo país tem de se submeter a um diálogo interativo, que leva no final a uma recomendação de medidas. Também as organizações não-governamentais têm um papel decisivo no processo. Importante para mim, mesmo que infelizmente isto não seja cumprido realmente, é o fato de que o mesmo padrão é válido para todos os países. Em fevereiro de 2009, será a vez da Alemanha.

**O senhor foi criado na RDA e sabe o que ocorre, quando o Estado comete arbitrariedades. Como pode aproveitar esta experiência na sua tarefa atual?**

Isto me ajuda a compreender estes sistemas, seu tratamento com os dissidentes, com a imprensa e com a pressão do exterior. Afinal, todos eles funcionam de forma surpreendentemente igual. E suportam mais crítica do que às vezes acreditamos e, principalmente, do que eles próprios afirmam. Quando alguém leva seu país para o abismo, então não se pode calar sobre isto. Aprendi também que os nomes dos injustamente presos devem ser citados sempre bem alto, pois esta publicidade lhes oferece uma proteção inestimável contra a arbitrariedade e a injustiça. A própria credibilidade política desempenha um papel importante. Antigamente me desagradava quando faziam de conta que a divisão alemã teria de durar para sempre, praticamente como castigo pelos crimes hediondos dos alemães na época do nazismo. Responsável por isto era tanto o Leste como o Oeste da Alemanha, mas apenas uma parte dos alemães tinha de viver sem liberdade. O Muro de Berlim fazia parte da estática da casa européia? Não. Nas manifestações das segundas-feiras, em Leipzig, as pessoas demonstraram que os direitos humanos e a paz estão lado a lado na Europa. Quando hoje nós nos pomos no lugar das vítimas de violações dos direitos humanos, os interesses e metas da política exterior tornam-se sem importância e a sina de cada envolvido passa a ter prioridade.

# Positivismo crítico e jus constitucionalismo

Luiz Fernando Calil de Freitas\*

*“O direito de qualquer um à vida, à liberdade de culto, à liberdade de palavra, a imprensa livre, à liberdade de culto e de reunião e os outros direitos fundamentais não podem ser submetidos ao voto: eles não dependem do êxito de alguma votação.”*

Gustavo Zagrebelsky, ex-Juiz da Corte Constitucional italiana, em um pequeno livro intitulado *La virtù del dubbio* (Intervista su Etica e Diritto), que fora publicado pela primeira vez em 2007 e hoje já conta cinco edições, afirma que: “... do ponto de vista conceitual, as normas constitucionais singulares são (ou deveriam ser consideradas) o resultante da Constituição. Constituição é uma ‘visão em conjunto’, que se radica em escolhas e compromissos fundamentais de história, cultura e política, espalhados em um texto, escrito em um momento de excepcional mobilização das energias morais coletivas” (p. 10, em tradução livre). Tal compreensão, conquanto desenganadamente positivista, avança passos à frente daquela sistematizada por Kelsen na Teoria Pura. No mesmo sentido o pensamento de Luigi Ferrajoli, esboçado na parte final de *Diritto e ragione*, onde o autor iniciou a delinear a teoria geral do garantismo, agora expressa com maior densidade e aprofundamento na obra *Principia iuris. Teoria del diritto e della democrazia* (publicada em 2007). Basicamente, o positivismo crítico propõe, na versão de Ferrajoli, a superação do modelo kelseniano ao partir da premissa de que, embora o Direito não dependa da democracia, o que viabilizou estados totalitários que conviveram com o Estado de Direito ao longo do século 20, como nas experiências do fascismo, nazismo etc, o inverso não é igual, ou

seja, o Direito é constitutivo da democracia que é inviável sem limites e vínculos à vontade das maiorias parlamentares. A ascensão e afirmação dos regimes totalitários se deu dentro do quadro institucional do Direito, justamente porque a compreensão quanto ao fenômeno jurídico e seu funcionamento somente considerava aspecto da validade formal que, em verdade, menos que validade se trata de existência. O advento e afirmação da cultura jusfundamental possibilita ao Direito estabelecer limites à vontade da maioria parlamentar, ao definir os direitos de defesa que se constituem em imunidades (direitos a não afetações) e faculdades (direitos a não impedimentos), e, por outro lado, através dos direitos prestacionais, criar vínculos à vontade da maioria parlamentar. Dessa maneira, dá-se o surgimento da denominada esfera do não decidível e do decidível, é dizer, naquilo que interfere nos direitos fundamentais há limites (não se pode decidir contra a Constituição) e vínculos (deve-se decidir a favor da Constituição). Dessa forma, constitui-se o estado constitucional do direito, fórmula que expressa a superação do modelo formal caracterizado no primeiro positivismo. A questão da vigência da norma infraconstitucional é relevantíssima e sua verificação se dá já não mais apenas por critérios formais (produção da norma por agente capaz e com estrita observância do processo legislativo positivado na parte orgânica da Constituição). Os direitos fundamentais e outros valores juridicamente protegidos em instância constitucional implicam necessidade de verificação da validade da norma infraconstitucional a partir, também, do exame de seus conteúdos. Destarte, a norma infraconstitucional pode ser existente e vigente, mas não válida, seja porque ultrapassa os limites (ofende direitos fundamentais que caracterizam a dimensão liberal da democracia), seja porque

deixa de atender aos vínculos (desconsidera as imposições constitucionais constantes nos direitos prestacionais que caracterizam a dimensão social da democracia). Em rápida análise, essa é a construção que, no positivismo crítico, sem recorrer a categorias metafísicas de matriz jus naturalista e, ainda, sem pender exclusivamente para a visão míope que ou só considera a existência das normas jurídicas (dever ser), ou seu oposto, apenas tem atenção dirigida ao resultado da aplicação do ordenamento jurídico (realismo), possibilita uma visão mais abrangente do fenômeno jurídico tal como se apresenta no mundo contemporâneo senão completamente, ao menos em larga escala. O positivismo crítico tem como idéia

*“O positivismo crítico tem como idéia central ser a Constituição o locus privilegiado de onde se retira a norma de reconhecimento do ordenamento jurídico, tanto na perspectiva formal quanto na substancial.”*

central ser a Constituição o locus privilegiado de onde se retira a norma de reconhecimento do ordenamento jurídico, tanto na perspectiva formal quanto na substancial. O controle de constitucionalidade assume nesse contexto, pois, função fundamental no contínuo fazer do Direito. A radicalidade da proposição crítica reside em que além da validade da norma ordinária depender formal e substancialmente da sua conformidade aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, os princípios constitucionais estabelecem uma esfera de indisponibilidade para o administrador e, especialmente, o legislador. Nesse sentido, Zagrebelsky (*Principi e voti. La Corte costituzionale e la politica*. Giulio Eunadi Editore. Torino, 2005, pp. 21/22), afirma: “A essência de cada constituição pode definir-se com as palavras contidas na opinião do justice Robert Jackson, no famoso caso do compulsory flag salute levado à Suprema Corte dos Estados Unidos em 1943: O autêntico propósito de uma declaração constitucional de direitos [Bill of Rights] é de subtrair certas matérias das vicissitudes das controvérsias políticas, colocá-las além do alcance de maiorias e funções, sancioná-las como

princípios legais aplicáveis por parte das Cortes. O direito de qualquer um à vida, à liberdade de culto, à liberdade de palavra, a imprensa livre, à liberdade de culto e de reunião e os outros direitos fundamentais não podem ser submetidos ao voto: eles não dependem do êxito de alguma votação. A Constituição - se pode dizer em uma palavra - é aquilo sobre o que não se vota; ou melhor, com referência às constituições democráticas, é aquilo sobre o que não se vota mais, porque já foi votado de uma vez por todas, no início.” Tal noção, portanto, não é nem nova nem politicamente revolucionária. Antes e pelo contrário, é noção já antiga e que tem como escopo assegurar a vigência e a manutenção daquilo que se convencionou entender como o ápice do ordenamento jurídico. Por sua vez, Ferrajoli (*Principia iuris. Teoria del diritto e della democrazia*. Vol. II. Editori Laterza, Roma, 2007, pp. 5/157), com base na distinção que apresenta entre democracia formal e democracia substancial, sustenta a passagem do estado legislativo de direito para o estado constitucional de direito, sendo esse caracterizado pela definição constitucional de normas jurídicas que são constitutivas da democracia (daí compreendermos que essa formulação identifica-se, na terminologia mais usual, com a expressão Estado Democrático de Direito). Essas normas, identificadas em larga medida como sendo os direitos fundamentais, constituem a parte substancial da democracia, enquanto que a democracia política, essencialmente a separação de poderes, o sufrágio universal e a representação política da sociedade nos parlamentos e as regras de maioria, têm natureza meramente formal, procedimental, e, não obstante se revistam de enorme valor na construção da democracia, devem ser compreendidas e aplicadas como submetidas às de conotação substancial. Em outras palavras: os direitos fundamentais definem na Constituição o que é democracia; as normas orgânicas expressam como se faz democracia. O ser sobrepuja o fazer, porque, como é curial, é o ser que faz.

\* Procurador de Justiça, Presidente da Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS, Mestre pela PUCRS e Doutorando em Direito pela Universidade de Roma Tre - Itália.

## Maria Berenice Dias advogados

Uma nova proposta de atuação, na busca de uma Justiça mais atenta à realidade da vida, com sensibilidade, coragem e transparência. É o primeiro escritório especializado em **Direito Homoafetivo**.

Os profissionais que integram a sociedade possuem ampla experiência e formação voltada para os ramos do **Direito das Famílias** e das **Sucessões**.

Maria Berenice Dias - OAB/RS 74.024  
Ana Paula Neu Rechden - OAB/RS 46.194  
Conrado Paulino da Rosa - OAB/RS 73.915  
Glauto Lisboa Melo Júnior - OAB/RS 51.432  
Marta Cauduro Oppermann - OAB/RS 61.028

• advogados •

## 1001 GRUPO

### Produtos de Informática

- Computadores, Componentes, Periféricos, Software, Acessórios e Suprimentos

### Serviços de Informática

- Recargas de cartuchos p/ impressoras - NBR ISO 9001
- Up grade
- Manutenção de Computadores e Impressoras

Telentrega (51) 3219-1001

consultoria.informatica@1001.com.br

## Preparatórios para Concursos

### Exame de Ordem por Módulos

Início: 03/02

### Delegado de Polícia

Início: 01/03

### Oficial de Justiça - TJ

Início: 21/01  
Presencial e EAD  
Rem. aprox. R\$ 5.000,00

50% desc.  
EAD

www.idc.org.br (51) 3028.4888

# IDC

CARREIRAS JURÍDICAS

# O direito ao silêncio na perspectiva da ampla defesa

Alexandre de Moraes\*

*“... toda vez que o acusado é forçado a testemunhar, ou ainda, a produzir prova contra si mesmo, ele não pode ser considerado como participante em um diálogo processual genuíno...”*

Na perspectiva do direito constitucional à ampla defesa, questão fundamental a ser constantemente analisada, em face dos Direitos Fundamentais, diz respeito à amplitude do ‘direito ao silêncio’, sob a ótica da impossibilidade de alguém ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, seja em suas declarações, seja na compulsoriedade de entrega de provas com potencial lesivo.

O “direito ao silêncio”, enquanto espécie do gênero direitos humanos fundamentais, logicamente se relaciona diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e na consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infra-constitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.

A constitucionalização dos direitos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas sim a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Nesse sentido importante relembramos a lição de AFONSO ARINOS quando afirma que “não se pode separar o reconhecimento dos direitos individuais da verdadeira democracia” (Curso de direito constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 188. v. I).

A proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral, pois o respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra mestra na construção de um verdadeiro Estado de Direito democrático.

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, como já salientado por RUY BARBOSA, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O “direito ao silêncio”, que engloba o *privilege against self-incrimination*, do réu em procedimentos criminais é direcionado no intuito de preservar o caráter voluntário de seu julgamento, com um diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado, como bem salientado por T. R. S. ALLAN (Constitutional Justice. Oxford: University Press, 2006, p. 12); não existindo dúvidas sobre a importante ligação do princípio da dignidade humana com o direito ao silêncio, em sua tríplice dimensão biológica, espiritual e social, pois esse mandamento constitucional impede, peremptoriamente, qualquer forma de tratamento degradante ou que vise degradar, fisicamente ou moralmente o indivíduo, no sentido de obtenção de provas por parte do Estado, como bem destacado por FRANK MODERNE (La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les constitutions portugaise et française. Perspectives constitutionnelles nos 20 anos da Constituição de 1976 - Jorge Miranda (coord.). Coimbra: Coimbra, 1996. p. 197 e 212).

A Constituição de 1988 determinou, como ensinam em prestigiosos estudos ANTONIO MAGALHÃES GOMES Fº, (Direito à prova no processo penal. São Paulo: RT, 1997. p. 110 – 114) e ADA PELLEGRINI GRINOVER (Interrogatório do réu e direito ao silêncio. Ciência Penal. vol. 1. p. 15-31), que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

O preso, igualmente, tem o direito de saber os motivos de sua prisão, qual a identificação das autoridades ou agentes da autoridade policial que estão efetuando sua privação de liberdade, para que possam ser responsabilizadas por eventuais ilegalidade e abusos, além de poder contatar sua família e, eventualmente, seu advogado, indicando o local para onde está sendo levado.

Além disso, deverá obrigatoriamente ser informado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio, e que, o exercício desse direito não lhe acarretará nenhum prejuízo.

Percebe-se, portanto, que a cláusula constitucional brasileira mostra-se mais generosa em relação ao silêncio dos acusado do que a tradicional previsão do direito norte-americano do *privilege against self-incrimination*, descrita na 5ª Emenda à Constituição, de seguinte teor: “...ninguém poderá ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo...”; pois essa, apesar de permitir o silêncio do acusado, não lhe permite fazer declarações falsas e inverídicas, sob pena de responsabilização criminal.

A participação do réu em seu julgamento não é apenas um meio de assegurar que os fatos relevantes sejam propriamente trazidos a tona e os argumentos pertinentes considerados. Mais do que isso, o direito do acusado em ser ouvido é intrínseco à natureza do julgamento, cujo principal propósito é justificar o veredicto final para o próprio acusado como resultado legal, justamente obtido concedendo-lhe o respeito e a consideração que qualquer cidadão merece.

Dessa forma, toda vez que o acusado é forçado a testemunhar, ou ainda, a produzir prova contra si mesmo, ele não pode ser considerado como participante em um diálogo processual genuíno, consagrado constitucionalmente, por caracterizar o devido processo legal, e um de seus principais corolários, o direito ao contraditório (CORTE SUPREMA NORTE-AMERICANA – R. v. Sang [1980] AC 402).

O direito de permanecer em silêncio, constitucionalmente consagrado, seguiu orientação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê em seu art. 8o, § 2o, g, o direito a toda pessoa acusada de delito não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada, apresenta-se como verdadeiro complemento aos princípios do *due process of law* e da ampla defesa, garantindo-se dessa forma ao acusado não só o direito ao silêncio puro, mas também o direito a prestar declarações falsas e inverídicas, sem que por elas possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. Além disso, o silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta, pois o silêncio não pode ser interpretado em desfavor do acusado.

KENT GREENAWALT salienta que, o suspeito está normalmente sujeito ao alcance dos poderes compulsórios necessários para assegurar a confiabilidade da evidência: pode ser necessário que se submeta à busca de sua pessoa ou propriedade, dar suas impressões digitais; e ele pode até mesmo ser preso para que compareça ao interrogatório. Cabe, entretanto, ao suspeito escolher até onde vai auxiliar a acusação oferecendo explicações ou admissões sob a luz das evidências contra ele: seu silêncio não deve ser punido, ou tratado como evidência adicional de culpa (Silence as a Moral and Constitutional Right’ (1981) 23 William & Mary LR 15, pp.35-6).

Não é constitucionalmente exigível que alguém traia a si mesmo – *nemo debet prodere se ipsum* –, como bem observado por KEN GREENAWALT (Conferir, ainda, a SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA: R. v. Payne [1963] 1 WLR 637; R. v. Mason [1987] 3 All ER 481).

No julgamento do Habeas corpus 91414/BA (2ª Turma), relatado pelo MINISTRO GILMAR MENDES, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL analisou a conflituosa relação da aplicação efetiva do direito ao silêncio e o combate à criminalidade organizada (“Operação Navalha”), afirmando que “na medida em que o silêncio corresponde a garantia fundamental intrínseca do direito constitucional de defesa, a mera recusa de manifestação por parte do paciente não pode ser interpretada em seu desfavor para fins de decretação de prisão preventiva”; concluindo que “não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento”.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a decretação de prisão para obtenção compulsória de depoimento agride frontalmente o Direito ao Silêncio, como pode ser analisado no extenso e detalhado voto do Ministro Gilmar Mendes.

Não resta dúvida, portanto, que a garantia ao direito ao silêncio do acusado – consagrada, como recorda o citado constitucionalista,



*“O “direito ao silêncio”, enquanto espécie do gênero direitos humanos fundamentais, logicamente se relaciona diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e na consagração da dignidade humana...”*

“no histórico julgamento norte-americano ‘Miranda v. Arizona’, em 1966” –, protege o acusado de ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, não podendo o mesmo ser obrigado, como ensina, a facilitar sua própria condenação, pela inquirição ou pela produção de provas contra si mesmo, sob pena do ferimento das mais básicas liberdades públicas, como bem destacado nas lições do MINISTRO CELSO DE MELLO, nos julgamentos dos habeas corpus no 78.814-9/PR e no 79.812-8/SP.

O direito do réu ao silêncio, e, conseqüentemente, o direito de não produzir provas contra si mesmo, também demanda a exclusão de uma confissão impropriamente obtida por outros meios que destroem sua natureza voluntária; qualquer indução de natureza de promessa ou ameaça exteriorizada pela pessoa com autoridade para obter a confissão ou a entrega de documentos e provas desfavoráveis (CORTE SUPREMA NORTE-AMERICANA: R. v. Baldry (1852) 2 Den 430, p.445; R. v. Priestley (1965) 51 Cr App R1, Ibrahim v. R. [1914] AC 599; McDermott v. R. (1948) 76 CLR 501).

A obrigação de responder perguntas ou de fornecer evidências destruiria claramente a natureza voluntária de qualquer confissão; induzindo, conseqüentemente, a suspeita de culpa sempre que o acusado não concordasse em produzir as provas solicitadas pela Polícia ou pelo Ministério Público, e, conseqüentemente, reduzindo drasticamente o âmbito de proteção do direito fundamental à ampla defesa.

\*Professor-associado da USP e professor-titular da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor e Livre-docente em Direito Constitucional pela USP Atualmente, exerce o cargo de Secretário dos Transportes de São Paulo e Presidente da CET e SPTrans. Foi Promotor de Justiça (1991-2002); Secretário da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo (2002-2005) e membro da 1ª composição do Conselho Nacional de Justiça (biênio 2005-2007).



# Segredo de Justiça

**Direito à informação e interesse social em conflito com a proteção da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.**

José Paulo Baltazar Junior \*

A recente onda de ações penais contra agentes públicos e a adoção de técnicas especiais de investigação trouxe à tona o debate sobre o segredo de justiça.

A publicidade dos atos processuais é a regra no direito brasileiro (CF, art. 5º, LX). A própria CF autoriza, porém, restrições à publicidade, quando a defesa da vida privada e da intimidade ou interesse social o exigirem (CF, art. 5º, X, XXXIII e LX). Na mesma linha, o inciso XXXIII do artigo 5º, regulamentado pela Lei 11.111/05, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quer dizer, embora o princípio que regula a atuação da administração pública seja o da publicidade, pode ela ser limitada em nome do interesse público ou do direito à preservação da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, direitos fundamentais com os quais pode entrar em conflito.

No âmbito do processo penal, é possível distinguir dois momentos em relação aos quais o tratamento é diverso.

Durante a investigação policial, poderá a autoridade que o preside determinar se o sigilo da investigação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade? (CPP, art. 20). Quer dizer, haverá casos nos quais o sigilo será o mais conveniente do ponto de vista da apuração dos fatos. Em outros, estando a autoria identificada e cuidando-se de localizar um suspeito ou investigado, a divulgação será mais conveniente.

Também recomenda cautela na divulgação de atos sob investigação o risco da publicidade abusiva e prematura, podendo gerar prejuízos à honra e a imagem de pessoas sem que existam indícios de sua participação em fatos criminosos.

O art. 20 do CPP deve, de todo modo, ser lido conforme a Cons-

tituição, que assegura a ampla defesa, ficando assegurada, em regra, a possibilidade da vista por parte do advogado, considerada a incidência conjunta do art. 7º, XIV do Estatuto da OAB que assegura ao defensor o direito de examinar em qualquer delegacia de polícia, inclusive sem procuração, os autos da prisão em flagrante e do inquérito, findos ou em trâmite, ainda que conclusos, podendo tirar cópias, até porque não se pode exigir do advogado que memorize todo o conteúdo dos autos e fazer apontamentos, com as exceções previstas em seu § 1º.

Tal direito não se aplica a autos de medidas cuja vista possa acarretar sua ineficácia (STF, HC 82354/PR, Pertence, 1ª. T., u., 10.8.04) como interceptação telefônica, busca e apreensão, seqüestro de bens, e prisão, justamente em razão do interesse social (CF art. 5º, XXXIII e Art. 7º, § 1º, I, da Lei 8906/94).

Aqui se trata de segredo interno, devendo o acesso aos atos ser reservado aos envolvidos ativamente na investigação, sendo a hipótese de contraditório diferido, em que o direito de defesa será exercido posteriormente, ao longo de eventual ação penal.

Após o oferecimento da denúncia, quando já foram reunidos os elementos mínimos para o oferecimento de ação penal, a regra é da publicidade não só para os investigados e defensores, mas também para terceiros. Já tendo sido reunidas as provas, e tendo o fato interesse jornalístico, poderá ser objeto de divulgação pela imprensa.

Mas também na ação penal é admissível a limitação do acesso, mediante determinação judicial, de ofício ou a requerimento, quando a publicidade da audiência ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (CPP, art. 792, § 1º). Esses são casos de segredo externo, o que significa que os atos desenvolvidos somente são acessíveis aos investigados ou acusados e seus defensores, limitando-se a difusão, por qualquer meio, da atividade realizada, impedindo que terceiros ? incluída a imprensa - tenha acesso

ao conhecimento material recolhido, o que deverá ser observado quanto aos dados que tenham por objeto informações cobertas por: a) sigilo fiscal; b) sigilo financeiro; c) diálogos decorrentes de interceptação telefônica.

Não é motivo suficiente para esse tipo de limitação o fato de figurarem como denunciados agentes públicos, pois a opção pela vida pública implica um grau menor de proteção da vida privada e maior de exposição. Mais que isso, a divulgação da existência de ações penais em casos de criminalidade dos poderosos protege a autoridade policial, o membro do MP e o magistrado em relação a pressões e ataques indevidos, tornando mais difícil o acobertamento de ilegalidades. A fiscalização da sociedade também pode ter o efeito de fazer com que o Poder Judiciário, cuja celeridade deixa muito a desejar, atue de forma mais rápida em tais casos, evitando a prescrição e assegurando aos acusados e à sociedade um andamento rápido do processo.

Até que isso ocorra, a divulgação na mídia da existência de ações penais contra políticos permite também cidadão formar sua opinião e dar nas eleições a resposta que tarda no judiciário às condutas indevidas de agentes públicos que ocupam cargos eletivos. Os benefícios da publicidade em tais casos compensam largamente eventuais riscos de abusos no uso da informação e prejuízos pessoais à honra, para os quais existe previsão de ações penais por crime contra a honra e indenizações decorrentes de dano moral.

\* Juiz Federal Titular da 1ª. Vara Criminal de Porto Alegre, especializada em Crime Organizado, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro, atualmente convocado pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNU). Mestre e Doutorando em Direito (UFRGS). Entre os livros publicou pela Editora Livraria do Advogado, Sigilo Bancário e Privacidade (2003); Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (8ª. Ed., 2008); Crimes Federais (4ª. Ed., 2008, no prelo).

## Anuncie!

# Todos os caminhos levam ao Estado de Direito

ARRUDA ALVIM WAMBIER  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Bruno Espiñeira Lemos  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



INSTITUTO DE DIREITO RS

Ligue  
(51)3246.0242



UNIRITTER  
CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS



# A Polícia Federal brasileira e a ruptura de paradigmas

Bruno Espiñeira Lemos\*

*“Que sejam investigados e punidos os excessos praticados por todo e qualquer agente público ou político, afinal, não se pode conceber na senda presente do nosso Estado Democrático de Direito, indivíduos mais iguais do que outros.”*

O Brasil se depara com um momento histórico no qual as instituições jurídico-políticas e não apenas estas, mas a própria imprensa e a sociedade civil difusa e organizada discutem o papel e a atuação da Polícia Federal.

A Polícia Federal, componente do sistema de Segurança Pública Nacional, organizada e mantida pela União e estruturada em carreira, com o advento da Constituição Federal de 1988 ganhou o status de órgão permanente. Em outras palavras, não cabe qualquer juízo valorativo ou discussão por qualquer órgão ou Poder da República, acerca da sua existência ou possível extinção.

Dentre as suas atribuições constitucionais, a Polícia Federal tem como função precípua, apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, bem como as infrações penais que possuam repercussão interestadual ou internacional. A Lei n. 10.446, de 8.05.2002, dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, regulamentando, neste ponto a norma constitucional.

Cabe ainda à Polícia Federal, a prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, bem como, a função de polícia judiciária da União.

Sem juízo valorativo, inclusive, no que diz respeito a Súmula posterior do STF, o primeiro paradigma subvertido pela Polícia Federal no Brasil diz respeito ao uso de algemas em cidadãos até então “acima de qualquer suspeita” detidos em operações realizadas em todos os cantos do país e outrora inexpugnáveis quanto ao acesso direto da polícia à sua individualidade.

Ao paradigma anterior se alia proporcionalmente no rompimento formal, do centenário adágio de que cadeia no Brasil somente serve para os famosos três “pês”. Ainda que, quanto à permanência na cadeia, o adágio ainda guarde força, tratando-se de uma outra profunda discussão de forte matiz sociológica.

A complexa lógica do espetáculo (com o auxílio direto da mídia) que aparelhou diversas “operações” empreendidas pela Polícia Federal, cujo ineditismo de cada batismo demonstra o quão criativo é o brasileiro, não subtrai a importância da atuação do referido órgão de segurança para que novos rumos se instalem no Brasil.

Idealizar-se o “fim dos delitos” assemelha-se ao mesmo equívoco daqueles que um dia imaginaram a possibilidade do “fim da história”. Mas o fato é que a Polícia Federal do Brasil, hoje, em um balanço no qual se encara, também, os seus excessos (que se tornariam pequenos sem a sede no mais das vezes noticiosa das emissoras de televisão e ressaltando-se, por justo, os minoritários momentos educativos), faz história e contribui para nutrir sonhos de esperança.

Indiretamente, a indústria cinematográfica estadunidense contribui para o afluxo cada vez maior de jovens candidatos aos concursos públicos realizados pela Polícia Federal, diante das perseguições exageradas e idealizadas entre os “mocinhos” e “bandidos” nas películas ianques, nos quais se ostentam portentosas insígnias do FBI que abrem (ou arrombam) qualquer porta real ou imaginária, trazendo de modo subliminar a idéia de fama e poder.

A Polícia Federal brasileira irá encontrar seu ponto de equilíbrio, quando o espalhamento for derrotado pela discricção eficaz.

Outro elemento a se configurar em paradigma rompido na realidade atual da Polícia Federal diz respeito à “qualificação” dos seus quadros.

A atividade policial vista outrora como uma opção derradeira da-

queles indivíduos que não alcançaram “algo melhor” no mercado profissional, verdadeiro pavor das mães sempre de plantão, teve a ótica pretérita suplantada por uma realidade econômica nacional, cuja atratividade da remuneração transformou a Polícia Federal em alvo de cobiça de milhares de “concurseiros” em todo o país.

Essa realidade que se constata e que se faz extensiva a diversas outras carreiras de Estado, com as dificuldades de emprego e os baixos salários da maioria dos postos da iniciativa privada, somada à segurança que a estabilidade do serviço público propicia, longe de ser algo ruim, transforma-se em um elemento de qualificação natural do servidor público, o que se faz de todo favorável à própria coletividade destinatária última dos serviços públicos.

No caso da Polícia Federal, um corpo de novos servidores que teve acesso a uma educação, seja formal, seja também composta de valores humanísticos adquiridos nos lares em que cresceram, com absoluta certeza, acomodadas as “placas tectônicas”, cujas instabilidades afiguram-se naturais em tudo que aquilo que principia (e a caminhada pós-1988 da Polícia Federal a classifica como tal), tornarão perenes os benefícios para toda a sociedade brasileira.

Evidentemente que nenhum indivíduo em sã consciência, sem necessidade de ostentar na lapela o título de jurista, cõscio da

*“Cabe ainda à Polícia Federal, a prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, bem como, a função de polícia judiciária da União.”*

dimensão que representa a conquista de um Estado Democrático de Direito pode admitir violação de prerrogativas de advogados de defesa, vazamentos de informações sigilosas, que atrapalham as próprias investigações, exposição da vida íntima extra-inquérito dos envolvidos e a própria defenestração prévia do investigado, seja ele rico, pobre ou remediado.

Também se faz digno de nota, lembrarmos que nenhum mandado é expedido ou quicá cumprido pela Polícia Federal, sem a prévia autorização do Poder Judiciário e na maioria das vezes, com o aval do Ministério Público Federal (que também viveu o seu momento extremo antes do início da acomodação das suas próprias “placas tectônicas”, quando os “excessos” da sua atuação foram alvos de críticas e ações da mídia e de diversos órgãos da sociedade civil organizada).

Que sejam investigados e punidos os excessos praticados por todo e qualquer agente público ou político, afinal, não se pode conceber na senda presente do nosso Estado Democrático de Direito, indivíduos mais iguais do que outros.

Que o corpo funcional da Polícia Federal esteja sempre bem estruturado e dotado de aparato tecnológico de última geração, sem ingerências ou pressões políticas inoportunas, quando desgarnecidas de elementos técnicos, independentemente de quem seja alcançado ou atingido por suas investigações.

Quando se fala do corpo funcional bem estruturado, vale lembrar



MARCELLO CASAL JR/ABR

que o número e variedade de delitos cuja atribuição de repressão e investigação encontra-se afeito à Polícia Federal só aumentam, vejamos os crimes ambientais, aqueles praticados virtualmente, mas com efeitos mais do que concretos, na rede mundial de computadores, os requintes de complexidade das operações dos “lavadores” de dinheiro que lesam os cofres públicos, as quadrilhas internacionais de tráfico de entorpecentes que se interpenetram no delito de lavagem do dinheiro sujo que auferem; as quadrilhas que desviam dinheiro público ou fraudam licitações, fraudam a previdência, dentre outras dezenas de delitos. Tudo isso a demandar uma quantidade de servidores proporcional a essa necessidade do serviço público essencial de prevenção e combate, em questão.

Que as luzes da televisão não sejam jamais o objetivo final de qualquer operação da Polícia Federal e mesmo quando ultrapassada a fase do interesse imediatista, do calor do momento alardeado pela mídia, em nossa democracia de “alta intensidade”, como pontua Boaventura Santos, as investigações prossigam com o mesmo denodo para a colheita de elementos lícitos de prova do ilícito, a comporem os inquéritos que municiarão o Ministério Público Federal no oferecimento das denúncias cabíveis.

Recorde-se que o espetáculo todo perde o brilho, se, apesar das prisões e buscas e apreensões, os elementos fornecidos ao final para que o Ministério Público Federal prossiga na persecução criminal, não se sustentarem, com uma configuração frágil e inconsistente ou mesmo baseados em provas ilícitas, cujas “nulidades” não possibilitem o objetivo final que é a condenação dos réus.

Portanto, acreditamos de modo firme que uma nova instituição, pós-88 se delinea e pugnamos que a Polícia Federal esteja sempre aparelhada a agir de modo permanente, nesse caso, a permanência que desejamos, diz respeito não apenas à perenidade enquanto instituição, mas, a perenidade das investigações que deverão ter começo, meio e fim e jamais adernarem no princípio, ocasião em que atingem o ápice dos holofotes.

Por fim, deve a Polícia Federal continuar a exercer com firmeza o seu mister, sem receio de desagradar pessoas, mantendo-se temida apenas por quem lhe deve ou imagina um dia lhe dever contas, sendo assim, respeitada por toda a coletividade, não por abusos e excessos cometidos, mas, por sua obediência fiel e integral ao texto da Carta da República, o que inexoravelmente tornará também “permanente”, do ponto de vista quantitativo e qualitativo o orgulho que sente o cidadão comum pelo trabalho de exemplar magnitude já desempenhado e que muito tem a desempenhar em benefício do Brasil.

\*Advogado, Procurador do Estado da Bahia, Mestre em Direito – UFBa, Prof. Direito Constitucional e Ex-Procurador Federal.

# Ensino jurídico: um novo caminho a partir da hermenêutica filosófica

Haide Maria Hupffer\*

Entre os grandes desafios da educação jurídica, neste início de século, está a descoberta de estratégias que contemplem as possibilidades e modalidades de diálogos entre os diversos paradigmas que sustentam o conhecimento, entre as diferentes ciências, metodologias de ensino-aprendizagem, que coexistem em um espaço onde se constroem e se consolidam saberes. Várias contribuições podem ser elencadas buscando superar os obstáculos que impedem esse “acontecer paradigmático” que transformou indelevelmente a feição do Estado, do Direito e do Ensino Jurídico no século XX. O caminho oferecido por Luis Alberto Warat é audacioso. Trata-se de um caminho inspirado por idéias libertárias e ousadas de trabalhar com temas que entram em confronto com o conservadorismo das escolas de Direito. Warat realiza profundas “transgressões”, sempre amparado na convicção de que a saída são as relações de afeto entre professor e aluno e um pensamento sem fronteiras. Castanheira Neves oferece uma compreensão do complexo problema metodológico que envolve o pensamento jurídico que se alimentada das faculdades de Direito. Ele trás a perspectiva “dialética da liberdade problemática” como possibilidade de uma relação de reconstrução crítico-reflexiva que parte da prático-problemática realização do Direito, indicando que o pensamento prático se compromete com o caso concreto, pois é chamado a resolvê-lo. Defenda a tese do Direito como alternativa humana, ou seja, o Direito como possibilidade de garantir a humanidade do homem. Outro caminho é o defendido por Lenio Luiz Streck, fulcrado na hermenêutica filosófica, buscando romper com a possibilidade de um saber reprodutivo no Direito, procurando apontar as possibilidades emancipatórias da

teoria jurídica a partir das condições de possibilidade de superação do pensamento dogmático dominante. Salieta que é possível a superação do positivismo –exegético-normativista– pela hermenêutica filosófica, pois para o autor hermenêutica é faticidade; é vida; é existência; é realidade; é condição de ser-no-mundo. O curso de Direito enquanto espaço onde se aprende a pensar e a construir saberes leva, nesta perspectiva, assim iluminada, que é possível vislumbrar novos caminhos para o ensino jurídico, devolvendo-lhe a dignidade de romper com seu isolamento da realidade social para se colocar como espaço de diálogo crítico, reflexivo e transdisciplinar, qualificando o saber frente ao desafio da realidade e os enigmas da contemporaneidade. Trata-se, pois, de desfuncionar o Direito, trazendo para a discussão do ensino jurídico a realidade perdida.

Dai a possibilidade de se trazer para a discussão as profundas indagações realizadas por Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer sobre o papel humano nas configurações do saber, não mais como uma visão objetivadora amparada nos dualismos sujeito-objeto, teoria e prática e questão-de-direito e questão-de-fato e, sim, como um interrogar que pretenda resgatar a centralidade do aluno no processo de construção do conhecimento, como um ser-no-mundo que tem diante de si a difícil tarefa de pensar, interpretar, compreender, aplicar e construir saberes jurídicos.

Para fundamentar as conexões possíveis entre o paradigma da hermenêutica filosófica (Heidegger e Gadamer) de novas práticas e estratégias adequadas à formação de profissionais do Direito com condições de questionar os pontos de vista redutores de práticas jurídicas, merece ser destacado o relatório da UNES-

CO, mais precisamente, da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI que assume quatro grandes pilares educacionais, a saber: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver junto e aprender a ser. Assim, alguns pontos de conexão são elencados no seguimento, que representam a aproximação entre a visão da UNESCO para o Século XXI e aplicabilidade do referencial teórico da matriz heideggeriana e gadameriana:

- Aprender a conhecer: Significa olhar a formação jurídica pelo olhar da inter multi e transdisciplinaridade, que se sustenta na experiência do diálogo enquanto encontro de saberes, que tem apoio na linguagem e na historicidade como perspectiva que neutraliza o efeito redutor do positivismo exegético-normativista.

- Aprender a fazer: é uma aprendizagem de criatividade. Gadamer atribui status ao sentido de aplicação, elegendo-o como elemento constitutivo de todo o compreender. É criar espaços pedagógicos, onde o sentido da applicatio devolve à práxis seu significado maior. Na práxis, como na applicatio, a interpretação, a compreensão e a aplicação não são processos separados; consolidam-se no processo do diálogo como encontro de aprendizagem pelo contato vivo, pessoal e verdadeiro, com a problemática realização dos direitos humanos fundamentais, constitucionalmente previstos.

- Aprender a viver em conjunto: é aprender a ter uma atitude transcultural, transreligiosa, transpolítica e transnacional. Essa experiência vivida no ambiente de aprendizagem, é a experiência do estar junto, do estar próximo da complexidade e das dimensões dos problemas com que a sociedade e as

instituições jurídicas se defrontam. Na relação eu-tu cada um traz consigo seus saberes. O aprender a viver em conjunto exige vivenciar o diálogo e desenvolver o sentimento de pertencimento planetário, onde o acadêmico aprende a riqueza de significações, a pluralidade construída a partir da reflexão crítica sobre as relações homens-mundo e homens-homem.

- Aprender a ser: É um questionar sobre o existir. Heidegger ensina que a concepção do que é Direito nos escapa quando queremos compreender a postura teórica e objetivadora e, que para avançar, precisa-se ter a capacidade de significar, de dar sentido e de olhar o mundo como plenitude, onde cada um é uma dimensão de vida, revelando o ser-livre para a liberdade de assumir e escolher a si mesmo.

A hermenêutica filosófica é uma das perspectivas e não pode ser entendida como uma posição absoluta, mas como um caminho da experiência. O ensino ao assumir um caráter hermenêutico, contribui para o desenvolvimento de competências complexas que reúnem habilidades de ordem ontológica, crítico-reflexiva, problematizadora, intelectual, prática e ética, na medida em que desloca sua preocupação para a construção de estratégias pedagógicas capazes de tornar o Curso de Direito um espaço onde se aprende a pensar e a construir saberes, devolvendo-lhe a dignidade de romper com seu isolamento da realidade social.

\*Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, professora de graduação e Coordenadora de Formação Continuada da Feevale, advogada, autora do livro “Ensino Jurídico: Um novo Caminho a partir da Hermenêutica Filosófica”.

## Direito Tributário e análise econômica do Direito

Paulo Caliendo\*

O estudo sistemático das conexões entre o Direito e a Economia é algo relativamente recente na história do Direito, remontando à década de 60 e 70, decorrentes dos estudos seminais de Ronald Coase e Guido Calabresi. Contudo, o estudo mais aprofundado destas relações no âmbito do Direito Tributário é algo que inexplicavelmente não despertou o interesse mais enfático pelos estudiosos do fenômeno da tributação.

Como explicar que um fenômeno tão repleto de conseqüências econômicas como a retirada de parcela de riqueza de um agente econômico não tenha sido objeto de indagações intersistemáticas pelo lado do Direito?

A explicação para tal fato deve ser buscada na história do Direito Tributário, visto que durante todo o seu período de afirmação como disciplina didaticamente autônoma do Direito se questionou a “submissão” do estudo jurídico por considerações financeiras e de economia política. Durante toda a sua história o Direito Tributário esteve a serviço dos interesses dominantes e os estudos mais importantes sobre o tema buscavam encontrar modos de ampliar a retirada de recursos dos dominados e transferi-los para a classe dominante. Emblemático sobre o assunto foram os escritos de Amílcar Puviani sobre o Estado monopolista e o fenômeno da fiscalidade.

De outra parte, o uso exagerado de considerações financeiras sobre o fenômeno da tributação

impediram durante muito tempo o desenvolvimento de uma teoria tributária sólida e profunda e um menosprezo pela proteção de direitos do contribuinte.

Ao lado desta fraqueza de estudos sobre o assunto no Direito Tributário ocorreu um desenvolvimento ímpar dos estudos sobre as relações entre o Direito e a economia em diversos outros campos de análise, tais como: nos contratos, na proteção da propriedade, na proteção da concorrência (antitrust), na propriedade intelectual, na defesa do consumidor, entre tantos outros. Diversos autores nacionais e estrangeiros procuram atualmente recuperar o tempo perdido e se dedicam a estudar as possibilidades de uma análise econômica do Direito Tributário.

Considerando estes aspectos vejamos como pode ser aplicada esta análise ao Direito Tributário.

Conceito de análise econômica do Direito

Trata-se de um campo de estudos que busca compreender as relações sistemáticas entre o Direito e a Economia. Diferentemente do que possa parecer não se trata de uma escola de pensamento, visto que não existe somente um tipo de abordagem possível, especialmente porque existem diversas escolas teóricas que utilizam o instrumental da economia para entender o fenômeno jurídico. Poderíamos dizer que a análise econômica do Direito mais se aproxima de um movimento teórico

do qual participam diversas escolas (austríaca, institucionalista, da Escola de Chicago, etc). O que une estas compreensões diversas é o objeto de estudo: as relações entre Direito e Economia. Não há, contudo, nem mesmo um método unânime de compreensão. Alguns usam ferramentas prescritivas para entender o Direito, outros ferramentas descritivas, ou seja, alguns acham que a Economia molda o direito e outros que tão somente os métodos econômicos produzem observações sobre as conseqüências econômicas das escolhas jurídicas.

Pressupostos metodológicos da análise econômica do Direito

Existem pressupostos diversos sobre o assunto, sendo que de modo geral quatro postulados têm sido assumidos como paradigma para a maioria dos autores: i) individualismo metodológico; ii) escolha racional; iii) estabilidade de preferências e iv) benefícios. O pressuposto do individualismo metodológico implica o entendimento de que os estudos sobre as conseqüências econômicas de normas jurídicas deve partir de considerações a partir do indivíduo e reconstruir todos os fenômenos sociais (grupo, sociedade, etc.) e jurídicos a partir do indivíduo. A teoria das escolhas racionais parte do entendimento que os agentes econômicos realizam escolhas sobre as conseqüências de suas ações com base em cálculos racionais sobre as vantagens e desvantagens de suas escolhas. A estabilidade de

preferências impõe o entendimento de que as escolhas realizadas se mantêm por determinado período de tempo, permitindo a possibilidade de previsibilidade das conseqüências escolhidas. A teoria dos benefícios decorre da compreensão de que a ação do indivíduo é finalística e consequencialista, ou seja, visa a ampliação dos ganhos e benefícios e a redução das dificuldades e prejuízos.

Limites e as possibilidades do uso da análise econômica do Direito para o Direito Tributário

Trata-se de um instrumento muito importante para a compreensão de diversos aspectos da fiscalidade, tais como: evasão, sonegação fiscal, incentivos fiscais, sanções tributárias, entre outros; contudo, tais estudos e análises não poderão jamais implicar em uma substituição do sentido e lógica do Direito por métodos econômicos fundamentados exclusiva ou principalmente sobre a idéia de eficiência econômica. O Direito busca a concretização da justiça e o Direito Tributário procura o financiamento dos direitos fundamentais, deste modo à distribuição do encargo de pagar tributos deve necessariamente obedecer aos ditames da justiça fiscal.

\*Professor em Direito Tributário no Mestrado e Doutorado da PUC/RS, Doutor em Direito Tributário na PUC/SP, doutorado-sandwich na Universidade de Munique (LMU) e autor do livro “Direito Tributário e Análise Econômica do Direito”, Editora Elsevier, 2008.

# A crise financeira global sob a ótica jurídica

Bruno Mattos e Silva\*

*“Por que os bancos americanos e britânicos concederam empréstimos sem garantia suficiente para pessoas com alto potencial de inadimplência? Teriam optado por uma estratégia “agressiva”, de modo a tentar maximizar os lucros?”*

Os jornais do mundo inteiro têm amplamente debatido a “crise financeira global”, que começou em 2007, nos EUA, em razão do alto número de inadimplimentos em determinados contratos de financiamento imobiliário, chamados de subprime mortgage.

A palavra mortgage é normalmente traduzida como “hipoteca ou penhor”, porque, tecnicamente, mortgage é a garantia imobiliária do empréstimo (que inclui o direito de adjudicar para si o imóvel dado em garantia na hipótese de inadimplimento). Mortgage não é exatamente uma hipoteca, um penhor ou uma alienação fiduciária de imóvel, mas é, sem dúvida alguma, uma garantia real.

Já na linguagem popular, jornalística e até mesmo econômica, o significado não é esse. As pessoas comuns, os jornais e os economistas usam a palavra mortgage com o significado de empréstimo com garantia imobiliária. Por isso se fala em pagamento e em quitação da mortgage, ou seja, da dívida que tem garantia imobiliária.

A palavra prime pode ser traduzida como “mais importante”, ou “excelente”. Falar em prime mortgage em termos econômicos significa dizer que o empréstimo está garantido plenamente, em razão de o valor do imóvel e a capacidade de solvência do devedor serem mais do que suficientes para pagamento do débito.

Já a palavra subprime não tem significado jurídico e dificilmente será encontrada em dicionários. Mas ela passou a ser largamente

utilizada a partir de 2007, como adjetivo para a palavra mortgage. Desse modo, os jornais passaram a utilizar a expressão subprime mortgage com significado oposto ao de prime mortgage: se prime mortgage é o empréstimo excelente em termos de baixo risco, subprime mortgage é o empréstimo em que a possibilidade de inadimplência do devedor é grande e a garantia é insuficiente.

Por que os bancos americanos e britânicos concederam empréstimos sem garantia suficiente para pessoas com alto potencial de inadimplência? Teriam optado por uma estratégia “agressiva”, de modo a tentar maximizar os lucros?

Na maior parte dos casos, os empréstimos que foram o estopim da crise não foram concedidos sem garantia suficiente. Entre os anos 1997 e 2006, os imóveis sofreram acentuado aumento no seu valor de mercado nos Estados Unidos. Contudo, esse aumento não era decorrente de um crescimento econômico generalizado, ou decorrente de um aumento extraordinário da população. Ao contrário, tratava-se apenas de um movimento especulativo, algo natural no sistema capitalista: as pessoas adquirem um determinado ativo (ações, imóveis, ouro, contratos futuros de commodities etc) porque acreditam que esse ativo irá se valorizar. Quando muitas pessoas começam a adquirir determinado ativo, o valor desse ativo começa a subir, o que faz mais pessoas a adotarem esse comportamento. Essa é a “bolha especulativa”, que pode gerar imensos lucros para quem entra e sai do mercado no momento correto. Porém, toda bolha um dia estoura.

Os bancos americanos e britânicos concederam empréstimos para pessoas com relativamente alto potencial de inadimplência porque tais empréstimos estavam garantidos por imóveis em crescente valorização. No caso de inadimplência, bastaria retomar esses imóveis. Além disso, os emprés-

timos eram, na maior parte, de curto prazo, o que obrigaria os mutuários a contratar novo financiamento, com taxas de juros repactuáveis, ou desocupar o imóvel. A questão parecia simples: como os imóveis estavam se valorizando, o mutuário poderia até mesmo, ao final do contrato de financiamento, vender o imóvel e quitar o financiamento, com uma significativa margem de lucro.

Contudo, a partir de 2007, os valores dos imóveis nos EUA e no Reino Unido começam a decair. Foi o fim do ciclo de altas decorrentes da especulação dos anos anteriores. Desse modo, os empréstimos que antes estavam totalmente garantidos pelos imóveis começaram apenas a ficar parcialmente garantidos, pois os valores dos imóveis passaram a ser inferiores aos dos débitos que eles garantiam.

Além disso, as instituições financeiras tinham disseminado pelo mercado diversos títulos lastreados nesses empréstimos. Não fosse o bastante, fundos de investimentos administrados por várias dessas instituições financeiras adquiriram os títulos por elas mesmo emitidas que não conseguiram mercado, confiando que poderiam revendê-los no futuro a preço mais alto.

Os agentes financeiros, as pessoas que aplicavam em derivativos (títulos) de créditos com garantia imobiliária e até mesmo as agências de riscos (que davam nota AAA para esses derivativos!) acreditavam que não haveria o estouro da bolha especulativa ou que simplesmente não estavam em uma bolha especulativa.

O número de reintegrações de posse de imóveis em razão da inadimplência de contratos cresceu assustadoramente, atingindo especialmente as parcelas mais pobres da população e não apenas os banqueiros.

Mas não apenas o setor privado é culpado pelo estouro da bolha especulativa e dos graves

prejuízos da crise de 2008. Nos anos 80, com Ronald Reagan como Presidente dos Estados Unidos e Margaret Thatcher como Primeiro-Ministro do Reino Unido, começa um processo de desregulamentação dos mercados, como parte da doutrina liberal do qual o Partido Republicano dos EUA e o Partido Conservador britânico são entusiasmados defensores. A queda do muro de Berlim em 1989 foi vista como o triunfo do capitalismo sobre a economia estatizada. Parecia, assim, que a doutrina liberal era a mais adequada para impulsionar a economia e até mesmo para produzir bem estar social para a população, uma vez que os resultados do chamado “socialismo real” nos países da Europa Oriental foram desastrosos.

Na verdade, a discussão a respeito da desregulamentação, flexibilização ou redução de regras de captação e aplicação de recursos nos mercados bancários é um pouco mais antiga. Ao menos desde a década de 70, economistas americanos sustentaram que a restrição às operações de alto risco poderiam aumentar o risco de falência dos bancos, por reduzir a possibilidade de ganhos maiores.

Com a alteração de normas administrativas da Bolsa de Londres em 27 de outubro de 1986, foi permitida a participação de instituições financeiras estrangeiras. Isso foi particularmente interessante para as instituições financeiras americanas, porque na Bolsa de Londres era possível realizar operações sem as amarras do Glass-Steagall Act. Essa lei existia nos EUA desde o tempo de Roosevelt, tendo sido um produto do New Deal que, com sucesso, enfrentou a Grande Depressão de 1929-33. O Glass-Steagall Act restringia a possibilidade de as instituições financeiras utilizarem os recursos captados do público em operações em nome próprio. O objetivo, evidentemente, era evitar que as instituições financeiras aplicassem esses recursos em operações especulativas, de modo a manter o sistema bancário mais seguro.

Em 1999, o então Presidente dos EUA, Bill Clinton, sanciona a revogação do Glass-Steagall Act. Tratava-se de aplicar, no campo jurídico, a ideologia neoliberal: o Estado deveria intervir o mínimo possível na economia, seja como regulador, seja como fiscalizador.

Evidentemente, algumas pessoas sabiam que a bolha especulativa iria estourar e se prepararam para ela. Os lucros contábeis que antecederam a crise, a valorização do ouro, a queda do preço das commodities, as brutais oscilações nas bolsas e no câmbio têm sido profícuas para determinados profissionais do mercado, que sabem aproveitar muito bem as informações de que dispõem.

Hoje é muito fácil dizer que Ronald Reagan, Margaret Thatcher e Alan Greenspan estavam errados quando implantaram desastrosas políticas de desregulamentação dos mercados e de abstenção de intervenção estatal na economia. Contudo, esses dirigentes tiveram grande apoio dos grandes grupos econômicos, que defenderam suas iniciativas de redução da presença do Estado na economia. O resultado é o que vemos hoje: uma profunda crise econômica, comparável à crise de 1929.

*“Ao menos desde a década de 70, economistas americanos sustentaram que a restrição às operações de alto risco poderiam aumentar o risco de falência dos bancos, por reduzir a possibilidade de ganhos maiores.”*

**EXAME DA OAB**

**CURSOS PREPARATÓRIOS PARA 1ª E 2ª FASES**

VALORES ACESSÍVEIS

LIGUE E CONFIRA!  
**(51) 3312.8276**

**LFG**  
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

Acesse [www.idrs.com.br](http://www.idrs.com.br) e consulte a unidade mais próxima de você.

**Radio Esperança**  
1390 am

**Esperança Notícias**  
2ª edição

com Mauro Sérgio

Ouça de segunda à sexta  
das 16h às 18h no 1390 AM

Acesse  
[www.radioesperanca.com.br](http://www.radioesperanca.com.br)

\* Advogado em Brasília, Consultor Legislativo do Senado Federal e autor dos livros “Compra de imóveis” e “Direito de empresa” (Ed. Atlas)

# A primazia do Direito Internacional

Jaime Piterman\*

Há uma regra válida de direito entre as nações? Séculos de história e de conflitos desafiaram a busca de uma arquitetura da paz no sentido de realizar a harmonia da comunidade internacional.

Historicamente, o homem encontrou apenas um modo de evitar a anarquia social: foi o primado da lei. Mas, esse primado exige um pacto, uma convenção assumida pelas partes em torno dos princípios e fins, ações e interesses reguladores da conduta humana.

As desavenças, os conflitos entre Estados traduzem as amargas divergências de convicções éticas e culturais subjacentes aos conflitos de interesses.

O conceito de soberania muito prejudicou o desenvolvimento da paz internacional. O absolutismo na afirmação dos direitos dos Estados nacionais fez com que cada qual se sentisse o seu próprio e único juiz.

Observa o professor HANS MORGENTHAU no seu livro POLITICS AMONG NATIONS: THE STRUGGLE FOR POWER AND PEACE que:

“Since the end of the Napoleonic Wars humanitarians and statesmen have with ever increasing frequency and intensity searched for means to avoid the self-destructive wars to which the struggle for power among modern nation states gives rise. It has, however, become more and more obvious block which thus far has vitiated all attempts at restraining the struggle for power on the international scene, is national sovereignty itself”.

Difícilmente se conceberá um futuro de paz nas relações internacionais sem a partilha da soberania dos Estados com as organizações internacionais.

A partir de 1945 a soberania dos Estados

diminuiu com o aparecimento da dissuasão nuclear, da independência dos Estados, da criação de instituições intergovernamentais e dos projetos de integração econômica.

Na atualidade, do ponto de vista do direito internacional os programas para obtenção da paz se fixam em dois pontos.

Em primeiro lugar, a necessidade de persuadir os Estados a mostrarem boa vontade em submeter suas disputas à decisão obrigatória de um tribunal internacional.

Em segundo lugar, a necessidade do progressivo desenvolvimento do direito internacional, isto é, a da codificação das regras.

A necessidade de codificação é um passo importante, porquanto abre o caminho ao surgimento de uma adaptabilidade maior como uma estabilidade no campo da relação entre os Estados.

A codificação do direito internacional é distinta do direito interno, pois ela só é possível se forem levadas em consideração às decisões políticas, que poderão ser obtidas em consonância com as normas contidas num código.

Impondo-se além de uma simples tarefa técnica a codificação traz como vantagem à conversão do IUS NON SCRIPTUM para o IUS SCRIPTUM esclarecendo as regras imprecisas e contribuindo para proporcionar acordos entre os Estados, bem como estimulando o conhecimento e a descoberta de novas regras de direito internacional.

Grande parte dessas verdades representam

conquistas cristalizadas na ciência em desenvolvimento do Direito Comparado.

Inegavelmente, não é possível subestimar os conflitos e contradições de ordem moral e intelectual.

Há um aspecto profundamente novo no Direito Internacional do nosso tempo. (1) Até os primórdios do século XX houve um direito internacional cristão ocidental que abrangia uma comunidade determinada.

Hoje esse direito internacional abrange todas as nações do mundo com a sua variedade de crenças, de concepções, de costumes e de tradições.

Essa heterogeneidade de elementos e de Estados leva a uma dificuldade superior em harmonizar as diversidades e conciliar interesses que muitas vezes parecem totalmente opostos.

O Direito internacional contemporâneo ainda é relacional pois se funda nas relações entre os Estados, mas assume feição institucional na medida em que integra os elementos da organização da nova sociedade internacional.

Mas, uma nova visão da justiça internacional é requerida ao efeito de se enfrentar problemas cruciais como a pobreza, a fome e as guerras entre as nações.

A tese de BURDEAU – de que hoje o direito é menos a ordem que se impõe à sociedade presente do que o fermento de onde nasce à sociedade futura – reconhece o caráter incompleto e lacunário do direito internacional público, mas ao mesmo tempo ilumina as potencialidades

emergentes de um novo modelo jurídico baseado na primazia do internacionalismo sobre o estatismo.

Esse novo modelo jurídico pode encontrar inspiração não só na idéia bíblica segundo a qual A Paz será obra da Justiça como também em tecnologias e projetos de síntese entre diferentes culturas.

Mesmo aqueles que descrevem da utopia do Estado universal admitem que a existência de tendências evolutivas da humanidade aponta para os rumos do aprimoramento social dos povos em escalas cada vez mais amplas de espiritualidade e solidariedade.

O Direito Internacional muito demonstrou o seu valor e a sua eficácia regulando três dos pontos-chaves do mundo moderno: o serviço postal, as telecomunicações e a aviação. Na última década os juízes vieram demonstrar que se impõem como agentes de primeiro plano na mundialização e internacionalização do direito, afastando-se da cultura da compartimentação e buscando a afirmação de um direito universal.

No campo dos direitos humanos consolida-se o princípio da jurisdição internacional – caso PINOCHET – que abole as fronteiras do direito e que permite a um cidadão perseguir o seu torturador em outro país evidenciando-se como um novo meio de ação e proteção às vítimas.

\*Desembargador do TJ/RS, formou-se em Direito e em Filosofia pela UFRGS, Juiz de Direito em 1975 e no biênio 2004/2005 foi 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça RS. Membro da Academia Rio Grandense de Letras e da The Academy of Political Science (New York), American Society of International Law e American Political Science Association (Washington) e da Association Internationale de Droit Pénal (Paris).

*“Esse novo modelo jurídico pode encontrar inspiração não só na idéia bíblica segundo a qual A Paz será obra da Justiça como também em tecnologias e projetos de síntese entre diferentes culturas.”*

# As fontes do Direito Muçulmano

Karlo Fonseca Tinoco\*

O Direito Muçulmano é o direito que rege os adeptos da religião muçulmana. A expressão muçulmano deriva da palavra Islã, que é habitualmente traduzida como submissão a Deus. Contudo, a palavra Islã, em língua árabe, significa “entregar alguma coisa a alguém”, ou seja, entregar-se a Deus.

O Direito muçulmano consiste em um sistema de deveres que compreende obrigações morais e legais, submissas à autoridade religiosa.

São duas as espécies de normas em direito muçulmano: de um lado encontramos a Aquida, com uma acepção mais teológica, que fixa os dogmas e estabelece no que devem crer os muçulmanos; de outro lado, de cunho mais jurídico, encontramos um conjunto de normas que estabelecem o comportamento a ser adotado na vida cotidiana, denominado Charia, palavra árabe que significa “a via a seguir”. É na Charia que encontramos o Direito Muçulmano propriamente dito.

Podemos classificar as fontes da Charia em Fontes Principais e Fontes Secundárias. Como fontes principais, ou originárias como preferem alguns autores, constam o Alcorão e a Sunna, enquanto que são classificados como fontes

secundárias, ou derivadas, o Ijmaã e a Qiyas.

O Alcorão, livro sagrado dos muçulmanos, é constituído por um conjunto indissociável de princípios religiosos e regras político-sociais. O Alcorão é dividido em 114 capítulos, que contém 6219 ayat (versículos). Desse conjunto de versículos, apenas 550 são considerados como versículos de cunho jurídico. Nesses versículos ditos jurídicos são tratados diversos temas, entre eles: estatuto pessoal (aproximadamente 70 versículos), direito civil (aproximadamente 70 versículos), procedimentos judiciais (aproximadamente 13 versículos), direito penal (aproximadamente 30 versículos), direito constitucional (aproximadamente 10 versículos), economia e finanças (aproximadamente 10 versículos), direito internacional (aproximadamente 25 versículos).

A Sunna é a transcrição das palavras e ações, chamada Hadith, do profeta Maomé. Estima-se que sejam entre 2000 e 3000 os Hadiths que

tratam de matéria jurídica. A Sunna tem como objetivo relatar a maneira de ser do profeta, para que sirva de modelo aos seguidores do Islã, sendo considerada como complemento e explicação do Alcorão.

A terceira fonte é o Idjmã, que tem como objetivo completar as lacunas deixadas pelo Alcorão e pela Sunna. O Idjmã tem seu fundamento em duas declarações de Maomé: “o que os muçulmanos considerarem justo é justo para Deus” e “a minha comunidade nunca chegará a acordo sobre um erro”. Cabe aos doutores e juriconsultos a aprovação dos Idjmã, sendo necessária a unanimidade entre eles e não de toda a comunidade.

A quarta fonte é a Qiyas, que é usualmente traduzida por “analogia”. A Qiyas é definida como uma operação intelectual que permite a combinação entre a revelação divina

e raciocínio humano. É com base na Qiyas que são supridas as lacunas existentes, permitindo-se, assim, a resolução de casos particulares.

Ainda existem outras fontes no direito muçulmano que não são costumeiramente aceitas, como a Arrai (julgamento pessoal). O costume e a jurisprudência não são considerados como fontes do direito, o que explica o aspecto casuístico e a falta de sistematização.

\*Doutorando em Strasbourg III, URS, França, Mestrado em “Droit de la propriété intellectuelle-Finalité Rech” pela Universidade Strasbourg Iii, U.S III, França. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

**SULIANI & TÓPOR**  
ADVOCACIA CRIMINAL  
www.sulianietopor.adv.br - 51 3225.7021  
Rua da República, n.º 357, conjunto 301.  
CEP 90050-321 - Porto Alegre - RS.

# Sobre a repercussão geral e seus reflexos nos processos coletivos

Luiz Rodrigues Wambier\*  
Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos\*\*

A Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004 (Reforma do Poder Judiciário), acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, introduzindo em nosso ordenamento jurídico a repercussão geral, como requisito de admissibilidade para os recursos extraordinários. Trata-se de instituto semelhante à antiga arguição de relevância, que vigorou até a promulgação da Constituição de 1988. Assim como a arguição de relevância, a repercussão geral se traduz na necessidade de a questão constitucional veiculada no recurso extraordinário transcender ao caso concreto, revestindo-se de interesse geral.

O dispositivo constitucional acima referido estabelece que, no recurso extraordinário, caberá ao recorrente a demonstração da “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”, sob pena de - havendo manifestação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido - não ser admitido o recurso.

A regulamentação desse instituto veio com a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil os arts. 543-A e 543-B.

Segundo o § 1º do art. 543-A, será considerada de repercussão

geral a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa. E, a teor do § 3º, do mesmo artigo, haverá repercussão geral sempre que o recurso extraordinário impugnar decisão “contrária a súpula ou jurisprudência dominante do Tribunal”. Tem-se, neste caso, questão que se pressupõe relevante do ponto de vista jurídico.

Seja qual for o prisma - econômico, político, social ou jurídico - pelo que se deva analisar a relevância da questão constitucional, deve o recorrente demonstrar, em preliminar do seu recurso (art. 543-A, § 2º), que a questão por ele levada ao Supremo Tribunal Federal transcende o caso concreto, assumindo relevância geral.

As regras do art. 543-B, por sua vez, dizem respeito ao processamento da análise da repercussão geral, respeitando-se o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, nessas disposições legais, da seleção de um ou mais recursos extraordinários, para o exame de sua admissibilidade, considerando-se as questões constitucionais através deles veiculadas. Regulam-se, também, as consequências do julgamento de mérito dos recursos selecionados, em relação aos recursos que ficaram sobrestados.

É interessante registrar que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 329, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 2007, dispõe que a Presidência do STF “promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito”. Isso tem sido rigorosamente observado pelo Supremo Tribunal Federal, que divulga, em seu site, na internet, o rol de matérias “com repercussão geral” e de matérias “sem repercussão geral”.

**A continuidade do tema será apresentada na próxima edição**

\*Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UEL. Professor no curso de mestrado em Direito da Unerp e no curso de especialização em Direito Processual Civil da PUC/SP. Membro do IBDP. Advogado. \*\*Doutora em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela PUC/PR. Professora no curso de mestrado em Direito da Unerp, no curso de especialização em Direito Processual Civil da PUC/SP e nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da PUC/PR. Advogada.

## As ações de indenização por acidente do trabalho e a atual prestação jurisdicional

Maurício de Carvalho Góes\*

Primeiramente, esclareço que, atualmente, o tema em questão possui uma relevância ímpar, não só pela sua dimensão social, mas por todos os efeitos oriundos de alterações significativas impostas na Constituição Federal quanto à competência judiciária para apreciação das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho.

Imperioso destacar que a ocorrência de um acidente do trabalho, ao qual se equipara a doença ocupacional, produz, efeitos em três ramos do Direito: 1) no Direito Previdenciário, pois pode gerar a percepção de benefícios previdenciários como o auxílio-doença-acidentário e, dependendo do caso, auxílio acidente, a serem prestados pelo INSS; 2) no âmbito do Direito do Trabalho, pois é possível que o empregado “acidentado” que tenha gozado do benefício previdenciário adquira garantia de emprego por 12 (doze) meses contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, do retorno do benefício; 3) e no campo do Direito Civil, mais precisamente no que diz respeito à responsabilidade civil do empregador e aos danos materiais e morais decorrentes do infortúnio laboral.

Pois bem, nesse momento, me atenho especificamente quanto às ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente do trabalho, vez que esse tópico é o que ainda suscita mais dúvidas e debate sobre alguns aspectos, situação esse que faz emergir dificuldades aos profissionais do Direito no deslinde de questões práticas no cotidiano profissional.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, o artigo 114 da Carta Federal foi alterado, ampliando, por consequência, a competência material da Justiça do Trabalho, ou seja, além das questões atinentes à relação de emprego, a partir da Emenda, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações cujo objeto decorra de uma relação de trabalho, dentre elas ações que versarem sobre indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, da CF).

Passados quatro anos desde a sua promulgação, o cotidiano e a prática forense estão se encarregando de adequar este novo modelo à realidade do processo e do judiciário trabalhista. Falo em adequar, vez que com a citada Emenda depara-se com um novo panorama: a Justiça Especializada do Trabalho passa a julgar causas de matéria vinculada ao Direito Civil, possuidoras de características e princípios norteadores diferentes do Direito do Trabalho, como é o caso das ações indenizatórias por acidente do trabalho.

Nesse diapasão, a primeira dificuldade se vislumbra em qual o prazo

prescricional aplicar, pois sendo o direito objeto do processo vinculado ao Direito Civil, indaga-se se o prazo prescricional para ajuizamento da ação obedeceria a previsão do Direito Civil ou integraria a regra geral do Direito do Trabalho de 2 (dois) anos a contar da extinção da relação mantida. Conveniente ressaltar que nos tribunais trabalhistas tem prevalecido, mesmo entre divergências e posicionamentos contrários, o entendimento de que o prazo prescricional é o previsto no Código Civil, qual seja 3 (três) anos do fato. Outro grande desafio aos intérpretes do Direito é examinar se a responsabilidade do empregador que está sendo questionada numa ação indenizatória é objetiva ou subjetiva. A adoção do entendimento da responsabilidade subjetiva (art. 7º, inciso XXVIII da CF) ou da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) pode alterar os rumos do ônus de provar as alegações aduzidas e postuladas no processo.

A meu ver, outro grande sintoma das dificuldades existentes em relação ao tema é o procedimento adotado pela Justiça do Trabalho na apreciação e julgamento das ações indenizatórias de acidente decorrente do trabalho, cujo andamento está se adaptando ao novo e peculiar procedimento trabalhista, qual seja a realização de audiência inaugural, a tentativa mais incisiva de conciliação, a ausência de um departamento especializado em perícias médicas, o cumprimento de prazos diferenciados, o manejo de recursos diferentes, sem falar na típica execução trabalhista, a qual possui dispositivos diferenciados do processo civil – prazos e recurso, por exemplo – e que de regra impõe uma busca mais célere pela satisfação do crédito obreiro. Como exemplo mais atual desse quadro cita-se a satisfação dos honorários periciais quando o Reclamante estiver ao abrigo da Justiça Gratuita. Conforme o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, se incumbir ao reclamante o pagamento dos honorários periciais e ele estiver sob o pálio da Justiça Gratuita, em tese, o perito não recebe pelo trabalho. Diante disso e no intuito de corrigir tal injustiça o nosso Tribunal Regional do Trabalho expediu o Provimento nº 1 de 2007, cujo teor filia-se à Resolução nº 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e determina que nos casos de concessão de Benefício da Justiça Gratuita ao reclamante que incumbia o pagamento dos honorários periciais, o Perito poderá requerer o pagamento ao Tribunal, o qual possui o teto de R\$1.000,00 (hum mil reais) para tal verba.

De outra banda, diante da prática, possível destacar que o Tribunal

Regional do Trabalho do nosso Estado determinou que as ações de competência territorial da cidade de Porto Alegre tramitem apenas na 30ª Vara do Trabalho dessa cidade, criando assim uma Vara Trabalhista especializada para o julgamento de ações indenizatórias. Com isso, das 30 Varas existentes no Foro Trabalhista de Porto Alegre, apenas a 30ª examina tal matéria. Contudo, muito embora seja notória a profícua e competente atuação da 30ª Vara do Trabalho, observo que é provável que o número elevado de processos, a complexidade da matéria discutida e o clamor social pelo fim da morosidade do Poder Judiciário talvez demovam o Tribunal da idéia de Vara Especializada e imponha o retorno de distribuição aleatória, fazendo com que todas as Varas Trabalhistas do Foro de Porto Alegre julguem ações indenizatórias por acidente do trabalho.

Ademais, importante observar que a adequação em comento é buscada pela Instrução Normativa número 27 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor “ajusta”, de início e provisoriamente, as dificuldades decorrentes da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, preconizando, de forma expressa, que em matéria de relação de trabalho, processualmente, aplica-se as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, porém, ressalva alguns aspectos em que se admite a aplicação do Código de Processo Civil, como é o caso dos honorários de sucumbência, indevidos no processo do trabalho, exceto quando da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Nota-se que o próprio teor da mencionada Instrução Normativa é contraditória, o que, logicamente, na prática, gera problemas ou divergências na sua interpretação.

Portanto, resta evidente que a matéria concernente ao acidente do trabalho constitui-se num tema complexo e ensejador de entendimentos diversos, sendo que, na minha opinião, apenas o tempo, por meio da jurisprudência, nos indicará o rumo que a Justiça do Trabalho tomou e tomará após a promulgação da aludida Emenda Constitucional na busca por uma satisfatória prestação jurisdicional ao trabalhador.

\*Advogado Trabalhista, Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade do Vale do Sinos - UNISINOS, Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Professor de Direito Processual do Trabalho na Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho no Curso de Pós - Graduação em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Professor e Coordenador da Especialização em Direito e Processo do Trabalho no Instituto de Desenvolvimento Cultural - IDC,



Embaixador do Uruguai Carlos Amorim

Embaixador Ibrahim Al Zeben  
Delegação Especial da Palestina

Representante da Unesco no Brasil Vicent Defourny



Embaixador da Líbia Salem Omar Ezubedi



Embaixadora das Filipinas Teresita V. G. Barsana

Seja o patrocinador oficial da Rota Jurídica e colabore com a expansão de uma iniciativa pioneira no País que tem o nobre objetivo de levar Cultura Jurídica para toda a sociedade. Informações pelo telefone (51) 3246.0242.

“ O mais importante do Direito é ser aplicado, é ser realmente uma realidade concreta, onde a justiça é reconhecida e não quando estou falando da justiça - não estou falando do aparelho judiciário, mas estou falando da justiça no sentido de um mundo mais justo. Então essa justiça precisa ser aplicada. ”

*Depoimento de Vicent Defourny, Representante da Unesco no Brasil, sobre o que é estado de direito*

## DIÁRIO DE BORDO

Poesia, amigos, paisagens, culturas e gastronomia são as palavras que me veio à cabeça e expressam um pouco da minha viagem que passou por Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Brasília.

No dia 21 de novembro saí de Porto Alegre com destino à Cidade Maravilhosa. Fui direto para casa da Família de João Carlos e Cristina Pestana de Aguiar – a qual tenho um grande carinho, pois sempre dá a maior força ao trabalho do Jornal Estado de Direito, além de me proporcionar momentos inesquecíveis como o passeio de carro ao Parque Nacional da Tijuca.

No período em que fiquei no Rio de Janeiro visitei empresas, conheci o espaço da CAARJ, a quem deixo meu abraço ao Diretor Fernando Drummond. Tive a oportunidade de ir na posse do novo desembargador Alexandre Freitas Câmara, que assumiu a vaga pelo Quinto Constitucional da OAB. Quero deixar meu abraço ao Grupo Voluntários da Pátria, <http://voluntariosdapatria.org>, Glad Azevedo, Betina Kopp e Edu Planchêz, que me convidaram para conhecer o Corujão da Poesia, um encontro maravilhoso organizado pelo Professor João Luíz de Souza. O Corujão acontece toda terça-feira na Livraria Letras & Expressões Leblon, na Rua Ataulfo de Paiva 1292, entrada franca, mais informações no blog <http://corujaodapoesiaedamusica.blogspot.com/> e vídeos no you tube!

Segui viagem a São Paulo para apresentar as atividades desenvolvidas e as perspectivas para 2009! Nos intervalos tive a oportunidade de rever um amigo, querido Vini Cavarzeri, que me levou numa casa de pães chamada Bella Paulista, localizada a Rua Haddock Lobo, 354, perto da Paulista/Consolação – tudo lá é sensacional!

Passei dois dias em São Paulo e peguei ônibus com destino a Belo Horizonte! Cheguei no sábado e já fui conhecer a cidade... caminhei pelo centro, conheci a Feira de Artesanato Afonso Pena – muita coisa linda! Passei na Localiza a locadora oficial da Rota Jurídica e conheci as pessoas que tanto me ajudam na minha logística.

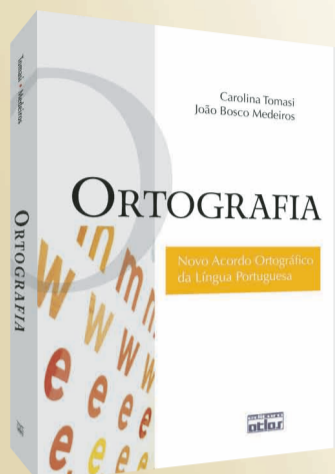
Segunda-feira peguei as malas e fui para rodoviária com destino à Brasília! Fiquei na casa da família do juiz Alceu Alves dos Santos a quem agradeço de coração por me receberem! Registro algumas visitas que fiz: UNESCO, Embaixadas da Alemanha, Canadá, Portugal, Irã, Palestina, Arábia Saudita, Costa do Marfim, Filipinas, Finlândia, Líbia e Uruguai. Quem puder acesse o you tube <http://br.youtube.com/carmelagrune> tem os vídeos da Rota!

Dedico esta Rota Jurídica em homenagem Maria, esposa do juiz Alceu, que faleceu após o Natal. A próxima Rota Jurídica inicia dia 27 de janeiro e percorrerá sete Estados!

Aguardem as novidades!

Grande Abraço, Carmela Grüne

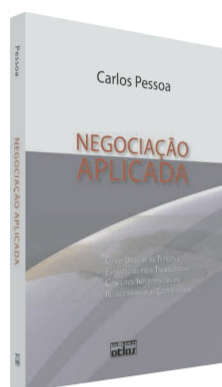
# FUNDAMENTAL PARA O SEU DESENVOLVIMENTO ACADÊMICO E PROFISSIONAL



244 páginas  
R\$ 35,00

**ORTOGRAFIA**  
Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa  
Carolina Tomasi e João Bosco Medeiros

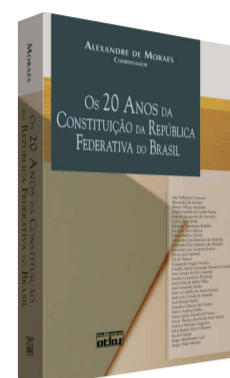
Contém o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e outras modificações que constituem a história de nossa ortografia.



312 páginas  
R\$ 48,00

**NEGOCIAÇÃO APLICADA**  
Como Utilizar as Táticas e Estratégias para Transformar Conflitos Interpessoais em Relacionamentos Cooperativos  
Carlos Pessoa

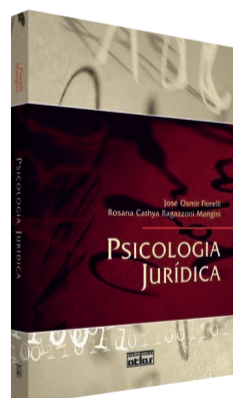
Organização do processo para negociação de forma consciente e melhor estruturada.



636 páginas  
R\$ 90,00

**OS 20 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Alexandre de Moraes

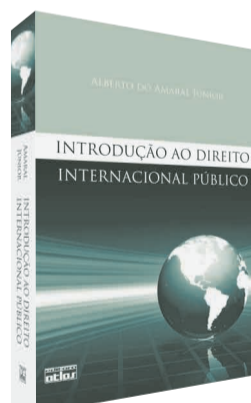
Reúne textos de renomados juristas sobre os mais variados assuntos jurídicos, discutidos e tratados à luz da Constituição Federal de 1988.



426 páginas  
R\$ 57,00

**PSICOLOGIA JURÍDICA**  
José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini

Proporciona abrangente visão das questões que envolvem os comportamentos que se afastam do socialmente aceito. São tratados também assuntos relacionados a dramas emocionais e conflitos.



546 páginas  
R\$ 67,00

**INTRODUÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**  
Alberto do Amaral Júnior

Reúne temas imprescindíveis para o conhecimento da evolução e das tendências atuais do Direito Internacional, uma disciplina indissociável do nosso cotidiano, por estar diretamente relacionada a fenômenos muito propalados atualmente, como a globalização.



460 páginas  
R\$ 51,00

**O DIREITO NA HISTÓRIA**  
Lições Introdutórias  
José Reinaldo de Lima Lopes

Fornecer uma leitura panorâmica da história do direito, focalizada no Brasil a partir do século XIX, e sugere um modo de se fazer história e uma interpretação da experiência cultural dos juristas.